



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRÉ LUCAS FARIAS SALES

**PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE E DOSIMETRIA DA
PENA: A SUA (IN)APLICABILIDADE COMO FERRAMENTA
REDUTORA DA SELETIVIDADE PENAL**

Salvador

2019

ANDRÉ LUCAS FARIAS SALES

**PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE E DOSIMETRIA DA
PENA: A SUA (IN)APLICABILIDADE COMO FERRAMENTA
REDUTORA DA SELETIVIDADE PENAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDRÉ LUCAS FARIAS SALES

PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE E DOSIMETRIA DA PENA: A SUA (IN)APLICABILIDADE COMO FERRAMENTA REDUTORA DA SELETIVIDADE PENAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2019

Aos meus pais, meus melhores amigos.

AGRADECIMENTOS

Chega ao fim uma trajetória árdua, porém gratificante, no curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito, sendo essa monografia o meu último ato como estudante deste excelente curso de graduação.

Agradeço essa conquista à Deus, pois Ele é o caminho, a verdade e a vida, e eu nada alcançaria se não fosse por sua Graça.

Em seguida, dedico essa e todas as outras vitórias que conquistei e conquistarei a meus amados pais, Simone Caetano e André Sales, e à minha segunda mãe, Gigi, que sempre se fizeram presentes em minha vida.

Meu muito obrigado aos auxiliares, coordenadores, professores e demais membros da Faculdade Baiana de Direito, por sempre terem se mostrado solícitos e por terem me guiado no caminho da graduação, em especial à professora Daniela Portugal que, embora não tenha sido oficialmente a minha orientadora nesse trabalho de conclusão de curso, através de seu direcionamento e acompanhamento atencioso foi de fundamental importância para que eu organizasse minhas ideias e as redigisse da melhor forma possível.

Por fim, serei eternamente grato pelas boas e verdadeiras amizades que fiz nessa caminhada, e pelo companheirismo e apoio da minha amiga e namorada, Fernanda Ramos.

RESUMO

O Brasil, como país desenvolvido na qualidade de um Estado Social Democrático de Direito tem como dever, devidamente preconizado pela Constituição Federal de 1988, garantir indistintamente direitos fundamentais, visando promover uma atmosfera de sociedade justa e igualitária a todos os seus cidadãos. Nesta linha de intelecção, ao falhar em seu papel de provedor social, o Estado deve assumir parte da responsabilidade pela conduta infratora dos indivíduos com os quais foi omissor. Este conceito é denominado por uma gama de estudiosos do Direito como Princípio da Culpabilidade. Este princípio vem continuamente sendo utilizado como forma de reduzir a pena do agente frente à sua hipossuficiência socioeconômica, que muitas vezes tem o condão de dirigi-lo a uma situação de suscetibilidade ao cometimento de ilícitos. O presente trabalho tem como finalidade realizar uma análise dos princípios norteadores do Direito Penal Brasileiro e, assim, demonstrar a (in)aplicabilidade da culpabilidade dentro do regime jurídico nacional. Também é evidenciado aqui o contexto global de seletividade penal e sua capacidade de discriminar certos grupos sociais, aumentando, assim, a corresponsabilidade do Estado sobre a marginalização do indivíduo, tanto devido à discriminação, quanto à manutenção da desigualdade pelo aparato repressivo. Por fim, demonstra-se neste manuscrito, a relação entre a utilização do princípio da culpabilidade como ferramenta redutora da pena e da seletividade penal, tanto no Direito alienígena, quanto no ordenamento interno, mesmo que de forma implícita. Em conclusão, são defendidos o reconhecimento da culpabilidade como um princípio redutor de injustiça social, e a sua inclusão no ordenamento jurídico no rol de circunstâncias atenuantes do artigo 65 do Código Penal.

Palavras-chave: culpabilidade; seletividade penal; dosimetria de pena; omissão estatal; Direito Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE	11
2.1 CONCEITO DE CULPABILIDADE	11
2.2 CONCEITO DE COCULPABILIDADE	15
2.3 APONTAMENTOS QUANTO À ORIGEM HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE	21
2.4 COCULPABILIDADE COMO UM PRINCÍPIO IMPLÍCITO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	25
2.5 COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS	28
3. OS PRINCÍPIOS BASILARES QUE SUSTENTAM O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE	31
3.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	32
3.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	35
3.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	36
3.4 O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	38
4. A APLICABILIDADE DA COCULPABILIDADE	42
4.1 SUSCETIBILIDADE AO COMETIMENTO DE ILÍCITOS PENAIIS	42
4.2 APLICAÇÃO DA COCULPABILIDADE NOS ORDENAMENTOS ALIENÍGENAS	54
4.3 POSSIBILIDADES DE INSERÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO ...	58

4.3.1 Coculpabilidade como Circunstância Judicial	59
4.3.2 Coculpabilidade como Causa de Diminuição da Pena	62
4.3.3 Coculpabilidade como Causa de Exclusão de Culpabilidade	63
4.3.4 Coculpabilidade como Circunstância Atenuante Inominada	65
4.4 A COCULPABILIDADE NA JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	68
4.5 A COCULPABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CORRETOR DA SELETIVIDADE PENAL	70
5 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se dispõe a tratar da possibilidade de aplicação do princípio da coculpabilidade no ordenamento pátrio, e delimitar como ele poderá servir como ferramenta para redução das desigualdades sociais, fomentar a concretização de direitos fundamentais e diminuir a seletividade penal do nosso sistema repressivo

Diante da omissão estatal no que tange a garantia de direitos fundamentais indistintamente a todos os seus tutelados, o âmbito de autodeterminação destes, diante das circunstâncias do caso concreto, pode vir a ser comprometido, formando um ambiente propício à prática delitiva. No que tange a essas pessoas, com as quais o Estado foi omissivo, se pode suscitar o princípio da coculpabilidade.

Tal princípio se presta a estabelecer uma responsabilização fracionada entre indivíduo infrator, sociedade e Estado, pois a sociedade nada faz para que se reduzam as desigualdades, e o Estado não cumpre com suas prerrogativas constitucionais de dar efetividade aos direitos fundamentais, negando condições dignas de vida ao indivíduo que delinuiu.

Dessa forma, o Estado assumiria parte da responsabilidade, por sua inação ter reduzido o rol de opções daquele indivíduo em estado de vulnerabilidade socioeconômica.

Na esfera prática, do direito processual penal, a coculpabilidade se aplicaria na dosimetria da pena, sendo uma forma atenuante desta, desde que o crime praticado pelo sujeito marginalizado guarde relação com a sua situação de vulnerabilidade.

Na atual conjuntura do ordenamento jurídico pátrio, tal princípio não vem sendo utilizado pelos juízos e tribunais, salvo raras exceções. Porém, na esfera internacional, é possível observar diversos ordenamentos que se prestam a utilizar o princípio da coculpabilidade, sob diferentes formas, diferentes naturezas jurídicas e diferentes intensidades.

Em um país como o Brasil, eivado de desigualdades, onde a concentração de renda é escrachada, não há o fomento de boa educação, saúde e segurança pública para os que mais necessitam. Ademais, o encarceramento em massa da parcela menos favorecida da população revela uma seletividade penal cruel.

Diante desse quadro desastroso, faz-se necessário o debate sobre a responsabilidade do Estado no cometimento de crimes pela população

marginalizada. Tal necessidade é corroborada pelos dados estatísticos que apontam o perfil do preso brasileiro como: negro/pardo, pobre e com baixo grau de escolaridade.

Acreditando não ser essa uma mera coincidência, propõe-se a implantação eficaz do princípio da coculpabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro.

O marco teórico será o livro “Do Princípio da Co-Culpabilidade no Direito Penal” do Professor Grégore Moura, Mestre em Ciências Penais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Procurador Federal, que por sua vez será, reiteradamente, complementado por textos de lei, periódicos, doutrinas, artigos, teses, revistas, dissertações e livros de autores variados.

Será realizada uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e comparada por meio da análise crítica e minuciosa a respeito dos principais posicionamentos sobre o tema em questão, e da forma com que é tratado no ordenamento pátrio e alienígena.

Restará demonstrado que, a despeito de atualmente não ser verificada uma grande utilização e eficácia do princípio da coculpabilidade no Brasil, este é um princípio implícito da Constituição, e, como tal, merece ampla proteção e aplicação.

Ocorrerá o sopesamento entre as diferentes possibilidades de inclusão do princípio da coculpabilidade do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando suas implicações e formas de aplicação.

Serão abordados os conceitos de culpabilidade, coculpabilidade, coculpabilidade às avessas, assim como explanações acerca dos princípios constitucionais que legitimam o princípio da coculpabilidade, e também o marco histórico de sua origem.

Por fim, será demonstrado como o princípio da coculpabilidade pode ser um grande aliado à concretização dos direitos fundamentais, ao passo que se preste a corrigir a seletividade penal do nosso sistema repressivo.

Tais análises foram frutos de investigação crítica, meticulosa e ampla das principais publicações doutrinárias nacionais e estrangeiras referentes ao tema proposto, abordando o que já se conhece sobre o princípio da coculpabilidade, as lacunas existentes e os principais entraves teóricos.

2 O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE

Esse capítulo tratará do princípio da coculpabilidade, que tem como doutrinador pioneiro em seu estudo o jurista e magistrado argentino Eugenio Raúl Zaffaroni. Tal princípio se encontra de forma implícita na carta magna brasileiro, e se presta a reconhecer a corresponsabilidade do Estado quando do cometimento de delitos por parte dos seus cidadãos que possuem um menor grau de autodeterminação diante das circunstâncias fáticas reais do caso concreto, principalmente por causa de péssimas condições sociais e econômicas vivenciadas pelo agente, e desde que tais condições guardem correlação com o crime cometido. O nexo de causalidade entre conduta do infrator e responsabilidade estatal reside no fato de que o Estado, por falhar com o seu dever constitucional de prover indistintamente condições dignas de vida para os seus tutelados, promove a suscetibilidade ao cometimento de ilícitos, sendo, portanto, corresponsável e ensejando menor reprovação ao sujeito que delinuiu (AQUINO; VIEIRA, 2015, p. 1-4).

Serão tratados aspectos introdutórios do princípio da coculpabilidade, que será analisado em muitas de suas nuances e acepções, situando-o no tempo e espaço, para que se possa determinar, ainda que não precisamente, o contexto histórico no qual ele surgiu, de modo a subsidiar a construção dos capítulos subsequentes e, principalmente, a conclusão do presente estudo (COELHO; FILHO, 2016, p. 1032).

2.1 CONCEITO DE CULPABILIDADE

A acepção do termo culpabilidade, como fundamento da pena, e como um dos três elementos do crime na teoria tripartida, se consubstancia num juízo valorativo realizado sobre um sujeito, e que permite atribuir-lhe responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico, com conseqüente aplicação ou não de pena (MORATO, 2013, p. 9-11).

Então, para que reste configurado o cometimento de um crime, o fato praticado pelo sujeito, antes de passar por um juízo de culpabilidade, precisa ter sido considerado típico, ou seja, se adequar a uma conduta típica descrita na lei, e também precisa

restar configurado que tal fato foi contra o Direito, ou seja, antijurídico (BRANDÃO, 2007, p. 10-12).

A culpabilidade seria, então, a reprovabilidade pessoal consubstanciada no cometimento de uma ação ou omissão típica e ilícita. Portanto, a culpabilidade, como elemento do crime, está necessariamente condicionada à existência dos outros dois elementos, tipicidade e ilicitude. O oposto não é verdade, ou seja, em que pese não haver como se analisar a culpabilidade sem que estejam presentes, no caso concreto, a tipicidade e a ilicitude, é completamente possível existir uma conduta típica, ilícita, mas não culpável. Logo, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também devem também ser levados em conta toda a gama de circunstâncias e aspectos relativos à autoria (PRADO, 2007, p. 408).

Após se verificar a tipicidade e a antijuridicidade, que por sua vez são análises a respeito da conduta humana, é chegado o momento de se realizar um juízo de valor a respeito do autor da conduta, denominado juízo culpabilidade. O elemento da culpabilidade é valorado de acordo com a teoria finalista da ação, com base em três requisitos: capacidade de culpabilidade (imputabilidade), potencial consciência da ilicitude e, por fim, exigibilidade de conduta diversa (BITTENCOURT, 2012, p. 169).

A imputabilidade se reveste na capacidade para ser considerado culpável, e a potencial consciência da ilicitude, por sua vez, é verificada ao analisar se o agente tinha consciência de que o fato praticado por ele era ilícito. Já a exigibilidade de conduta diversa é a verificação de que, no momento do fato praticado pelo sujeito, ele tinha a oportunidade ou a possibilidade de não violar o direito, levando-se em conta sua particular condição de ser humano. O não cumprimento de algum desses elementos exclui a culpabilidade do sujeito e, conseqüentemente, a infração resta não configurada. (BRANDÃO, 2007, p.142-182).

A culpabilidade, vislumbrada analiticamente, denota três funções importantes. Em um primeiro momento, ela possui uma função limitante da intervenção penal na esfera jurídica do cidadão, que só deve ocorrer de forma adequada e suficiente. Em um segundo momento, a culpabilidade possui a função de fundamentar a pena, justificando a necessidade da sua aplicação. Por fim, pode se verificar também a sua função de servir como um dos requisitos a serem observados no momento da

graduação da pena, pois tem o condão de mensurar subjetivamente a reprovabilidade da conduta (CASTRO, 2010, p. 225-227).

A culpabilidade é uma exigência da sociedade e da comunidade jurídica. Desta forma, não se configura como um fenômeno individual, e sim coletivo, pois a sua construção se dá de acordo com as mínimas exigências sociais de cada época e local. Portanto, a culpabilidade é um conceito jurídico-positivo, pois a sua definição prescinde de uma análise do que se considera razoável dentro do contexto espaço-temporal envolvido em sua aplicação (JÚNIOR, 2004, p. 1-2).

Em relação à determinação da pena, a culpabilidade se consubstancia na inteira gama de pressupostos subjetivos da punibilidade, e na responsabilidade do autor pelo injusto culpável que tenha cometido, conjuntamente com os fatores que mensuram o grau de reprovabilidade do fato. Portanto, a sentença penal não tem como fim a condenação da índole e da integridade as quais a pessoa mostrou possuir na maior parte do tempo de sua vida. De forma contrária, a sentença penal deve possuir o dever de avaliar o indivíduo apenas naquele determinado momento no qual incorreu em conduta criminosa (TZITZIS, 1994, p. 20).

Pérez Manzano (1990, p.154-156), ao delimitar as características da culpabilidade como categoria dogmático-sistemática do delito, afirma que existe uma função individualizadora da culpabilidade frente à antijuridicidade.

De acordo com essa função, a antijuridicidade concretizaria a igualdade formal, na medida em que quando ela ocorre, ou seja, quando de fato é praticada pelo sujeito, significa que ele agiu em contrariedade à norma, independentemente das particularidades intrínsecas a ele, implicando num tratamento igual ante à lei.

Já a culpabilidade implicaria na concretização da igualdade material (a qual é chamada por Manzano de igualdade real), já que pressupõe o tratamento desigual dos desiguais, levando em conta toda a gama de diferenças pessoais e sociais dos possíveis infratores da norma para que, em razão dessas desigualdades, seja possível imputá-los, ou não, responsabilidade penal.

Sebastião Mello (2010, p. 389), de forma semelhante, entende que o juízo de culpabilidade necessita da análise das condições materiais do sujeito, ou seja, necessita da verificação da existência de uma situação de discriminação ou desigualdade aplicada a este indivíduo. Portanto, somente com a utilização desta

abordagem subjetiva, seria possível fazer o juízo de valor quanto à imputação da responsabilidade penal, somente com a análise da possibilidade de que, naquelas condições e circunstâncias individuais, um comportamento tangente ao direito poderia ter sido exigido do agente que praticou a conduta antijurídica.

Para que se realize o juízo de culpabilidade é imprescindível que o sujeito que tenha cometido o delito seja dotado de liberdade jurídica de atuação. Porém, este fator, a despeito de ser necessário para a realização desse juízo, não é considerado suficiente:

A liberdade jurídica é necessária, porém insuficiente, pois há situações de desigualdade e discriminação que podem interferir no juízo de culpabilidade. Nesta seara, é preciso considerar, também, a idéia jurídica de igualdade, pois o homem será culpável não apenas porque livre, mas também porque igual. A idéia de igualdade é imprescindível para apreciar o juízo de imputação da culpabilidade, pois, se todos os homens são iguais em dignidade, devem ser igualmente responsáveis perante os demais pelos seus atos, na medida da igualdade entre eles. (MELLO, 2010, p. 381).

Mello (2010, p.385) também aponta que a realidade social não é a do homem ideal, baseado num modelo único de cidadão. Segundo ele, o homem real é integrante de uma sociedade concreta, plural, multicultural e desigual. Desta maneira, se torna dever do Estado Social e Democrático impedir que essas desigualdades sejam reafirmadas na lei sob forma de discriminações.

O impedimento deste processo se daria através do nivelamento de tais desigualdades, na maior medida possível, o qual pode ocorrer, por exemplo, no momento do juízo reprovativo de culpabilidade, ao se levar em conta as diferenças entre os indivíduos dentro das suas realidades sociais e pessoais.

Ocorre que, esta condição de desigualdade ou de discriminação, presente na vida do sujeito que porventura tenha cometido uma infração penal, não pode produzir em favor dele um direito geral de tolerância, no qual toda e qualquer infração será “perdoada” em decorrência dessa condição. Não basta que se comprove a existência de uma situação desvantajosa ao infrator dentro destes parâmetros sociais, sendo, portanto, necessário que, no caso concreto, a existência de uma correlação fática, ou seja, deve-se avaliar se esta situação de desigualdade/discriminação implica numa vulnerabilidade diante da norma, de tal maneira que o fato ilícito não possa ser legitimamente e integralmente atribuído ao autor, por existir alguma das causas excludentes de culpabilidade, ou, como será

explorado no próximo sub capítulo, restar caracterizada a coculpabilidade do Estado, tornando-se injusta, desproporcional ou desnecessária a aplicação daquela pena no caso concreto (MELLO, 2010, p. 398).

2.2 CONCEITO DE COCULPABILIDADE

Segundo a definição de Grégore Moreira de Moura (2015, p.17), a coculpabilidade é uma espécie de aceitação da existência de parcela de culpa da sociedade e do próprio Estado, quando do cometimento de algum ilícito penal por parte dos seus cidadãos em situação de miserabilidade. Essa assunção de culpa visa promover menor reprovabilidade do sujeito ativo do crime, pelo fato deste ocupar uma posição de hipossuficiência gerada pelo abandono do estado, que por sua vez é inadimplente no cumprimento de suas obrigações constitucionais, principalmente no aspecto econômico-social.

Quanto à etimologia do termo, o prefixo “co” significa estar junto, ter algo em comum, dividir uma mesma característica, etc. Já o termo “culpabilidade”, explorado no subcapítulo anterior, significa um juízo de valor que permite atribuir responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico a um determinado indivíduo para a conseqüente aplicação de pena. Ou seja, uma parte da responsabilidade pelo cometimento de um crime seria atribuída ao Estado.

É importante salientar que o princípio da coculpabilidade é um elo entre o Direito Penal e a Sociologia, pois considera que o Estado, a despeito de ter a obrigação constitucional de promover boas e dignas condições de vida indistintamente a todos, ao reiteradamente inadimplir no cumprimento desse dever para com os cidadãos, excluindo socioeconomicamente estes, faz surgir para eles condições propícias à prática de delitos. Diante disso, o Estado torna-se coculpado, ou seja, responsável indireto pelo cometimento de crimes, desde que essa situação de fragilização social tenha influência na conduta delitiva do sujeito, devendo, por tanto, proporcionar a esses sujeitos uma menor reprovabilidade (MOURA, 2015, p. 58-63).

A coculpabilidade, quando prevista, expressa ou explícita ou implicitamente numa legislação e/ou utilizada no caso concreto, pode assumir diferentes naturezas

jurídicas, a depender do modo com que se pretenda aplicá-la. Isso será demonstrado mais à frente, nos capítulos 4.2 e 4.3 do presente trabalho.

O Estado Brasileiro, ao assumir, em sua Constituição Federal, a alcunha de Estado Democrático e Social de Direito, contrai o dever de promover a igualdade material de seus cidadãos através da garantia dos seus direitos fundamentais, ou seja, não basta que os cidadãos sejam considerados iguais perante à lei, sendo imprescindível que se proporcione essa igualdade no caso concreto, igualando os desiguais na medida de suas desigualdades. Sendo assim, na hipótese do não cumprimento desse dever e, conseqüentemente, não fomento aos direitos fundamentais de maneira concreta e indistinta, os cidadãos são privados dos seus direitos mais básicos de subsistência.

Tal conjuntura dá azo a questionamentos em relação ao *jus puniendi* estatal poder/dever incidir sobre um indivíduo marginalizado socialmente, quando do cometimento de uma infração penal, pois, a despeito desse cidadão não ter cumprido seu dever de obediência às normas penais positivadas na lei, o Estado também não cumpre o seu dever fomento dos direitos fundamentais (DAVID, 2016, p.1).

Dois são os fundamentos da coculpabilidade. O primeiro fundamento se relaciona com o sujeito em si, na análise da sua capacidade de autodeterminação, e que é regida por circunstâncias individuais, variando de acordo com vários fatores que influenciam na formação de sua personalidade. Exemplos destes fatores incluem o local e qualidade de moradia deste indivíduo, seu nível de escolaridade, o ambiente o qual este convive e as suas relações interpessoais. Já o segundo fundamento é o reconhecimento da desigualdade social entre os indivíduos de uma mesma sociedade (ARAÚJO, 2013, p. 139).

De um modo geral, a autodeterminação é o ato ou efeito de decidir por si mesmo. Ocorre que o nível de autodeterminação de cada pessoa varia de acordo com sua personalidade, pois alguns sujeitos se mostram mais autênticos que outros, denotando serem mais propícios a tomarem suas decisões de maneira unilateral e de acordo com sua própria vontade, sem influências externas.

Porém, para além da personalidade, o meio em que o sujeito vive, as circunstâncias atuais de sua vida, e as pessoas com as quais se relaciona também podem modular

o quão autodeterminado é o indivíduo, uma vez que também modulam a sua personalidade (CARVALHO; PINHEIRO, 2016, p. 129).

Franz von Liszt, no século XIX já trazia essa ideia, ao afirmar que qualquer crime, necessariamente, é resultado de duas variáveis distintas, em relação ao infrator:

A observação mostra que todo crime resulta do concurso de dois grupos de condições – de um lado, a natureza individual do delinquente, e, de outro, as relações exteriores, sociais, e especialmente as relações econômicas que o cercam. (LISZT, 2006, p. 107)

Carla Rodrigues Araújo de Castro (2005, p. 49) corrobora com o raciocínio do autor supracitado, ao inferir que o homem, ser vivo dotado de livre arbítrio, tem a capacidade de analisar uma situação, realizar juízo de valor e decidir qual a melhor forma de agir. Ocorre que, a despeito de ser uma premissa verdadeira, ela nivela as pessoas como se fossem iguais, o que não ocorre na realidade.

A autora segue dizendo que o cidadão que possui moradia digna, boa alimentação, ocupação lícita e um mínimo grau de escolaridade está em posição diametralmente oposta ao sujeito que vive em situação de vulnerabilidade social, sem sustento e alimento para si e para a sua família, sem teto e sem escolaridade. Por tanto, certamente, diante de situações adversas, a primeira pessoa do exemplo dado gozaria de uma gama de opções que a segunda pessoa não conseguiria sequer cogitar, por não lhe ser acessível.

Já Simone Matos Rios Pinto (2009, p. 62-63), afirma que um dos fundamentos da coculpabilidade, o reconhecimento da desigualdade social, deve servir como um “desconto” no momento do juízo de reprovabilidade da conduta do indivíduo que comete o delito. Isso porque o Estado deve não apenas punir o cidadão infrator, mas também se responsabilizar pelas condições desumanas de vida que possa tê-lo proporcionado, descontando aquilo que não realizou enquanto devedor, ou seja, o fato de não ter propiciado condições de vida digna a todos os cidadãos.

Diante disso, se pode inferir que existe uma inegável parcela de culpa do Estado, principalmente nas hipóteses em que o crime cometido pelo indivíduo apresenta elementos de natureza social. É justamente nesta circunstância que reside a diferença entre a culpabilidade e a coculpabilidade. Enquanto o primeiro é um juízo de censura que se faz sobre a conduta típica e ilícita realizada pelo agente, o segundo é o reconhecimento de que essa censura deve levar em consideração a

inoperância do Estado em cumprir seus deveres para com os seus cidadãos, culminando numa menor reprovação social do acusado (ARAÚJO, 2013, p. 138-139).

Túlio Ponte de Almeida (2016, p. 4) sintetiza essa linha de raciocínio ao afirmar que numa sociedade desigual e segregada em classes, como a brasileira, os mais pobres muitas vezes não possuem sequer acesso à escola, assistência médica e oportunidade de emprego. Segundo ele, a falta destes indicadores sociais inevitavelmente aumentaria a chance um ou mais sujeitos virem a delinquir. Isto é, tal conjuntura de insuficiência na assistência social pelo Estado promove ainda mais a marginalização do indivíduo proveniente das classes menos abastadas, e inevitavelmente diminui seu âmbito de autodeterminação e liberdade de escolha frente à oportunidade de cometimento de ilícitos:

Para ilustrar a ideia, imagine a seguinte situação hipotética: um cidadão está há meses desempregado, sem condições financeiras de sequer comprar os alimentos necessários para sua sobrevivência e de sua família, tendo um filho pequeno com fome e uma mulher grávida também desempregada. Morador de uma favela dominada pelo tráfico de drogas, essa pessoa recebe uma proposta de “trabalho” de um traficante local, serviço esse que consistia em entregar droga para os “clientes” e pelo qual receberia dinheiro suficiente para sustentar sua família. Já tendo procurado trabalho diariamente desde que ficou desempregado, rejeitado muitas vezes por não ter concluído nem o 1º grau escolar e ser um semianalfabeto, esse cidadão se vê forçado a aceitar a proposta e começa a “trabalhar” para o traficante. (ALMEIDA, 2016, p. 4-5)

Ademais, Rogério Greco (2015, p. 476) complementa a tese de Almeida ao afirmar que a coculpabilidade ingressa no mundo do direito penal para apontar a parcela de responsabilidade da sociedade (e não somente do Estado) na prática de certos crimes pelos seus cidadãos. A própria sociedade também se torna culpada pela criminalidade, pois premia poucos em detrimento de muitos, na medida em que promove, cada vez mais, o acúmulo de riquezas nas mãos de uma parcela ínfima da população.

Do outro lado do sistema de classes, há uma gigantesca legião de miseráveis, que não possuem a mínima condição para levar uma vida digna, e que ainda se encontram subordinados à uma maioria que aceita a concentração de riquezas, embora não se beneficie diretamente dela. Quando estes sujeitos que vivem à margem da sociedade acabam por cometer crimes, deve-se apurar tal fato sob um olhar mais amplo, numa análise que abranja toda a complexidade do fenômeno, e

que divida esta responsabilidade do sujeito que delinuiu com a própria sociedade que indiretamente fomentou tal situação.

A coculpabilidade, então, seria uma ferramenta capaz de diluir a responsabilidade do infrator quando do cometimento do ato ilícito, entre este, o Estado e a sociedade.

Sobre este conceito, disserta o autor Nilo Batista:

Neste campo, o tema mais atual é a chamada co-culpabilidade. Trata-se de considerar, no juízo de reprovabilidade que é a essência da culpabilidade, a concreta experiência social dos réus, as oportunidades que se lhes depararam e a assistência que lhes foi ministrada, correlacionando sua própria responsabilidade a uma responsabilidade geral do estado que vai impor-lhes a pena; em certa medida, a co-culpabilidade faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu (BATISTA, 2007, p. 105)

Segundo Marcela Gaspar (2013, p. 4) a coculpabilidade tem como motivo primário de existir o fomento à justiça social, pois a sua aplicação leva em consideração fatores socioeconômicos que influenciam no cometimento de um ilícito por parte do infrator.

A justiça social, por sua vez consiste no compromisso assumido pelo Estado, e pelas instituições não governamentais, de buscar mecanismos para compensar as desigualdades sociais geradas pelo mercado e pelas diferenças sociais, através da garantia das liberdades fundamentais e da igualdade de oportunidades para todos. Em sociedades que falham na promoção da justiça social, torna-se evidente, como consequência dessa omissão, a propagação de grupos em situação de miserabilidade (OLIVEIRA, 2017, p. 2).

A coculpabilidade, a despeito de se prestar a otimizar a justiça social através de um juízo de reprovabilidade menos ríspido sobre aqueles que cometeram delitos em estado de miserabilidade, não deve se traduzir em impunidade, embora haja interpretação, não preconizada neste trabalho, de que a coculpabilidade possa se consubstanciar em causa de exclusão da culpabilidade do indivíduo, na hipótese explorada mais à frente, no capítulo 4.3.3 do presente trabalho. Sendo assim, ainda que o agente infrator cometa um crime, em parte por causa de fatores socioeconômicos desfavoráveis, ele deverá sofrer uma pena, que será ajustada pelo juiz conforme seu grau de vulnerabilidade socioeconômica, resultando numa pena justa, reduzida e proporcional, tendo em vista sua condição de miserabilidade (GASPAR, 2013, p. 7-8).

Sobre essa realidade dos indivíduos que, pela omissão estatal são deixados à margem da sociedade, sobrevivendo como podem, cabem as palavras de Ana Carolina Miranda:

São estes indivíduos integrantes de certos status que funcionam como “bodes expiatórios” dos crimes cometidos pelos detentores do poder, e como não têm por quem chamar, acostumam-se à dureza do calvário, eternamente subjugados aos desmandos do sistema penal. No intuito de corrigir esta histórica situação de descaso, desmandos e injustiças, que apenas fomenta a retroalimentação da violência, a reincidência criminosa, a falência do ideal ressocializador e a superlotação carcerária, sustenta-se o soerguimento de um novo modelo. Pelos motivos anteriormente expostos, a culpabilidade clássica não pode ser aplicada a estes indivíduos que, com base nos dados aferidos no caso concreto, por seu estado de miserabilidade, não apresentam plenos poderes de autodeterminação. (MIRANDA, 2016, p. 127)

Ocorre que, embora as questões sociais se prestem a “amortecer” o juízo de reprovabilidade sobre um indivíduo que comete um delito nesse cenário de miserabilidade, não é sensato manter o enfoque somente por este prisma. É necessário tomar cuidado para que não se invertam os papéis entre o ofensor e a vítima (JÚNIOR, 2013, p. 7).

Grégore Moura (2015, p. 60-61) segue o mesmo entendimento ao entender que, apesar da aplicação do princípio da coculpabilidade decorrer do reconhecimento da exclusão social fomentada pelo Estado e pela sociedade, responsáveis indiretamente pelo fato delitivo em determinadas circunstâncias, há de ser considerado como limite à essa responsabilização o cuidado para não transformar o criminoso em vítima e o Estado em criminoso, invertendo de maneira equivocada as posições jurídicas de ambos.

Então, a aplicação deste princípio no caso concreto não deve se direcionar à uma pretensa inversão da penalização, e sim a uma busca pela diminuição da seletividade penal através do reconhecimento de uma assunção fracionada da culpa referente aos delitos praticados por certas pessoas em certas circunstâncias.

Rechaça-se, portanto, esta ideia de que o princípio da coculpabilidade se predispõe a responsabilizar penalmente o Estado, o que seria de uma incongruência absoluta, pois é ele que detém o *jus puniendi*, não sendo capaz, portanto, de cometer delitos e sofrer sanções penais dele próprio (ARAÚJO, 2013, p. 138-139).

Sobre a inadequação de responsabilização penal do Estado em caso de aplicação do princípio da coculpabilidade, assevera Grégore Moura:

O estado, como detentor do *jus puniendi*, é incapaz de cometer delitos e sofrer sanções penais. Isso ocorre porque o Estado não é detentor dos principais elementos que caracterizam a formação de um delito, ou seja, ele não possui vontade, consciência, discernimento, dentre outras coisas que caracterizam o sujeito ativo do delito. Além disso, seria impossível o Estado concretizar seu direito de punir mediante a aplicação e a execução da sanção penal, já que seria uma “autopunição”. (MOURA, 2015, p. 63-64).

Portanto, resta evidente que tal princípio não visa a responsabilização penal direta do Estado, haja vista que tal responsabilização teria como consectário lógico a punição do Estado pelo Estado, o que não se mostra funcional nem constitucional. O princípio da coculpabilidade, em verdade, se consubstancia no reconhecimento da inoperância do Estado, no que tange o cumprimento dos seus deveres para com parte de sua população, ensejando para tal parcela, portanto, um menor grau de reprovação social (MOURA, 2015, p. 63).

2.3 APONTAMENTOS QUANTO À ORIGEM HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE

Delimitar a época e o momento histórico no qual surgiu o princípio da coculpabilidade é uma tarefa difícil, tendo em vista que tal princípio, até os dias de hoje, carece de positividade nos diferentes ordenamentos ao redor do mundo, com a exceção de alguns poucos. Por tanto, independentemente da corrente que se utilize para determinar a origem histórica deste princípio, resta evidente que ele não surgiu de forma expressa, tampouco dotado de eficácia social, pois inicialmente foi considerado apenas como um ideal utópico (MOURA, 2015, p. 63-68).

Existem diversas correntes que se prestam a delimitar a origem história do princípio da coculpabilidade e, dentre elas, três são as que mais se destacam. A primeira corrente determina que tal princípio surgiu durante o século XVIII, influenciado pelo cenário da Revolução Francesa, e movido pelos ideais iluministas juntamente com seu modelo de Estado Liberal. Já a segunda determina o surgimento deste princípio de modo concomitante com os primeiros ordenamentos jurídicos socialistas. Por

último, a terceira corrente delimita como seu período de origem o início do século XX, a partir das sentenças do juiz Paul Magnaud (MOURA, 2015, p. 63-68).

De acordo com a primeira corrente, que por sua vez é a corrente preconizada neste trabalho, o princípio da coculpabilidade teve sua origem na ascensão do modelo de Estado Liberal sugerido pela aristocracia francesa dentro do contexto da Revolução Francesa. Este modelo de Estado surgiu como uma solução para o Estado Absolutista vigente, no qual o rei detinha total poder de controle social, e era considerado como o instrumento da vontade divina, não sendo obrigado a respeitar quaisquer garantias básicas do cidadão, uma vez o Direito e a Religião, em sincronia, o legitimavam.

Assim sendo, com surgimento dos ideais iluministas, abarcados pelos princípios da secularização e laicização (separação entre o Direito, Estado e Religião), tornou-se possível o nascimento do princípio da coculpabilidade, a despeito de não haver registros de sua positivação nos ordenamentos da época.

O contratualismo vigente a partir da efetivação do Estado Liberal determinava que o delito seria uma das formas de quebra do contrato social por parte do sujeito. Então, em contrapartida, o Estado também quebraria tal contrato social ao deixar de fomentar igualmente condições dignas de sobrevivência, segurança e desenvolvimento aos seus cidadãos, fragilizando assim a ordem social. Portanto, a coculpabilidade seria, por um lado, o reconhecimento jurídico, político e social da quebra do contrato social por parte do Estado, e por outro, a concretização das ideias iluministas de liberdade, justiça, fraternidade, igualdade e humanidade (MOURA, 2015, p. 63-68).

Para a segunda corrente, o princípio da coculpabilidade tem seu surgimento nos direitos socialistas, pois a despeito do Estado Liberal, movido pelas ideias iluministas, ter fomentado o enfraquecimento do poder Estatal, propiciou um senso extremo de individualismo que contribuiu substancialmente para o aprofundamento das desigualdades sociais já promovidas pelo Absolutismo.

Contraopondo-se à expansão dos regimes liberais, e com o propósito de acabar com as desigualdades socioeconômicas, surgiram as ideias marxistas, que, se prestavam a criticar o direito como estrutura a serviço dos interesses do Estado Capitalista burguês.

Neste prisma, o direito socialista representaria uma busca pela igualdade, não apenas formal, mas material, que seria conquistada a partir do tratamento desigual aos sujeitos que se encontram em posições desiguais na sociedade, fomentando, como consequência, um tratamento equânime a todos. Por tanto, a responsabilização do Estado Iluminista Liberal, diante da sua inadimplência para com os cidadãos não tratados em condições de igualdade, daria azo ao surgimento de tal princípio (MOURA, 2015, p. 63-68).

De acordo com Juan Andrés Cumiz, citado por Grégore Moreira de Moura (2015, p. 67), amparada por uma terceira corrente, surgiu também a hipótese de que o princípio em estudo possa ter se originado no início do século XX, a partir das sentenças do juiz Paul Magnaud, que presidiu, de 1889 a 1904 o Tribunal de primeira instância de Château-Thierry, na França.

O “fenômeno Magnaud”, como denominado pelo autor Aroldo Plínio Gonçalves, (2001, p.45), se consubstanciou em um critério de aplicação da justiça inspirado na sabedoria, no equilíbrio e nas qualidades individuais do juiz, ao manifestar sua grande sensibilidade perante a situação que lhe fosse imposta a julgar.

Ainda sob um cenário de rigidez na aplicação da lei, no qual os juízes replicavam minuciosamente o texto legal, sem se ater à interpretá-lo e adequá-lo ao caso concreto, o juiz Magnaud se destacou por suas sentenças criativas não meramente adstritas ao texto legal, de cunho social e protetivo. O juiz buscou, através de suas decisões, corrigir desigualdades, atenuar privilégios e conter os anseios e abusos dos poderosos, sob um forte senso de justiça (PINTO, 2014 p. 1-2).

Rogério Greco (2013, p. 373-374) afirma que, em relação ao fundamento da reprovabilidade da conduta daquele que praticou a infração penal, se contrastam duas teorias, originadas por escolas penais distintas. A primeira, fruto da Escola Clássica do direito, prega a aplicabilidade do livre-arbítrio, se utilizando, portanto, do argumento de que o homem é moralmente livre para fazer suas escolhas. Como consequência, o fundamento da responsabilidade penal estaria na responsabilidade moral do indivíduo.

Já a segunda, com origem na Escola Positiva, prega o determinismo, que, de modo contrário, aduz que o homem não é dotado de um poder soberano de liberdade de

escolha, mas sim que fatores internos ou externos podem influenciá-lo na prática da infração penal.

Em verdade, tais teorias são conceitos que, ao invés de se repelirem, se completam, e sobre esta hipótese, Rogério Greco ilustra muito bem:

Todos sabemos a influência, por exemplo, do meio social na prática de determinada infração penal. Temos quase que diariamente, por meio da imprensa, notícias de que o tráfico de entorpecentes procura arregimentar pessoas da própria comunidade para que possam praticar o comércio ilícito de drogas. Muitos são atraídos pela ausência de oportunidades de trabalho; outros, pela falsa impressão de poder e autoridade que o tráfico de drogas transmite. Enfim, o meio social pode exercer influência ou mesmo determinar a prática de uma infração penal. Contudo, nem todas as pessoas que convivem nesse mesmo meio social se deixam influenciar e, com isso, resistem à prática de crimes. Outras, pelo fato de a pressão social ser demasiadamente forte, deixam-se levar. (GRECO, 2013, p. 375).

Partindo-se de um diagnóstico preliminar, o princípio da coculpabilidade, ao propor uma análise social do infrator no momento do cometimento do delito, poderia se relacionar diretamente e exclusivamente com o determinismo pregado pela Escola Positiva.

Isto se dá porque, nos momentos da aplicação e execução da pena, os juízes que concordam com a existência da coculpabilidade penal do Estado, deveriam se ater também às condições socioeconômicas e ao ambiente em que o indivíduo foi e estava inserido durante a sua vida, uma vez que tais fatores teriam o condão de influenciá-lo a delinquir.

Contudo, tal princípio não defende a adoção do determinismo puro, e sim uma mescla entre este e o livre-arbítrio, pois considera que a vontade do agente sempre será livre e o que vai variar é, se essa vontade foi contaminada (e quanto ela foi contaminada) pelas condições socialmente insalubres em que vive. Em outras palavras, se o poder de escolha for mais restringido tendo em vista a contaminação promovida pelo meio, menor será a reprovabilidade da conduta do sujeito que comete o ato delitivo (MOURA, 2015, p. 76).

Por fim, há de se ressaltar que foi através do jurista e magistrado argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, ao final do século XX que, insatisfeito com os critérios e fundamentos da culpabilidade existentes em sua época, inovou a doutrina, trazendo as ideias do instituto da coculpabilidade para o Direito Penal (AQUINO; VIEIRA, 2015, p. 1-4):

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade - por melhor organizada que seja - nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma "cocolpabilidade", com a qual a própria sociedade deve arcar (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2010, p. 525).

Resta demonstrado, portanto, que a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, é a base histórica do princípio da cocolpabilidade, pois este se relaciona com o rompimento do contrato social, em dupla via e concomitantemente, entre cidadão e estado. O Estado é quem, primeiramente, viola o pacto social, quando não propicia aos seus tutelados o mínimo de condições de sobrevivência, segurança, desenvolvimento e dignidade da pessoa humana. Somente então, num segundo momento, e diante de tal inação do Estado, é que o indivíduo rompe seu pacto social, quando incorre em ação delituosa.

Além disso, também é possível correlacionar a origem histórica do princípio em questão com uma interseção feita entre a teoria do livre-arbítrio, pregada pela Escola Clássica, e a teoria do determinismo, pregado pela Escola Positiva.

Por fim, resta exposto que a doutrina de Zaffaroni se reveste no veículo responsável pela introdução em concreto da ideia preconizada pelo princípio da cocolpabilidade na ciência do Direito, sendo este jurista o primeiro a tecer comentários e reflexões sobre o assunto.

2.4 COCULPABILIDADE COMO UM PRINCÍPIO IMPLÍCITO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Muito embora a cocolpabilidade não esteja prevista expressamente no Ordenamento Penal Brasileiro, existem estudos por parte de doutrinadores e cientistas do direito no sentido de inseri-lo no Código Penal, a fim de que se proporcione sua utilização de maneira concreta e prevista em lei, atribuindo assim segurança jurídica (GASPAR, 2013, p. 11).

Para Grégore Moura (2015, p. 59) a coculpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado na prática de determinados ilícitos por parte dos cidadãos que, pela sua condição social e econômica, possuem uma menor capacidade de autodeterminar suas ações livremente diante das circunstâncias do caso concreto. Isso enseja, por tanto, uma menor reprovabilidade social, com consequências tanto na aplicação e execução da pena, quanto na persecução penal.

Esse reconhecimento da coculpabilidade como princípio constitucional implícito implicaria, inevitavelmente, na obrigatoriedade de modificação das práticas penais vigentes atreladas ao Estatuto Repressivo brasileiro. Como consequência disso o devido processo legal e o direito de acesso à justiça seriam potencializados, na medida em que seria necessário, ante à imputação de pena ao infrator pelo cometimento de determinados crimes, uma análise sociológica sobre sua vida.

Ademais, este reconhecimento favoreceria a identificação de inadimplência por parte do Estado na sua obrigação de promover o bem comum, além de reconhecer um direito fundamental do cidadão, mediante sua concretização tanto no Direito Penal, quanto no Processo Penal (MOURA, 2015, p. 85-96).

Da mesma forma, o reconhecimento da coculpabilidade como um princípio constitucional implícito também tem como fundamento o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, que autoriza a utilização de outros princípios que não estejam expressamente previstos na carta magna, mas que estejam em consonância com o que ela preconiza (SOARES; SILVA, 2018, p. 163):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Dirley da Cunha Junior (2011, p. 656) assevera que os direitos materialmente fundamentais, reconhecidos pela cláusula aberta presente no artigo 5º, § 2º da carta magna, devem sujeitar-se ao mesmo tratamento jurídico que se dá aos direitos formalmente fundamentais, ou seja, aqueles que estão concretamente positivados

no texto constitucional. Portanto, os princípios implícitos também são direitos constitucionais fundamentais, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, quais sejam a proteção constitucional, a impossibilidade de serem abolidas por emenda e a vinculação imediata pelos poderes públicos.

Além disso, o referido princípio encontra, similarmente, respaldo implícito no Código de Processo Penal, mais especificamente no artigo 187, caput e § 1º, que trata sobre o interrogatório do acusado. De acordo com este artigo, é dever do magistrado analisar os fatores sociais atinentes à vida do infrator, permitindo-lhe, então, realizar a dosimetria da pena de maneira mais cuidadosa e justa:

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

O interrogatório sobre a pessoa do acusado é uma medida que serve não somente para inibir o interrogado de falsear seus dados pessoais e de identificação, como também para permitir uma possível futura individualização da pena, nas hipóteses de crimes cometidos por duas ou mais pessoas (SANTOS, 2008, p. 3).

Analisando-se o Código Penal, a existência implícita do princípio da coculpabilidade no ordenamento pátrio fica ainda mais clara, tanto na primeira, quanto na segunda fase da dosimetria da pena. O contexto deste princípio implicitamente aplicado ao Código Penal será explicitado, de forma mais abrangente, mais adiante neste trabalho (GASPAR 2013, p. 13-14).

Por fim, Jáder Máximo de Araújo (2013, p. 146) ressalta que no artigo 14, inciso I, da Lei de Crimes Ambientais também há uma previsão implícita do princípio da coculpabilidade:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

A partir dos argumentos apresentados, fica evidente que o princípio da coculpabilidade se encontra no ordenamento pátrio de forma implícita, e isto

demonstra que sua possível futura positivação não encontrará maiores embaraços para se concretizar. Ocorre que, por enquanto, a jurisprudência raramente vem acatando a existência desse princípio em suas decisões dentro do território Brasileiro, não havendo, ainda, uma segurança jurídica neste sentido. Não basta que a coculpabilidade esteja apenas implicitamente reconhecida, sendo necessária, portanto, a sua explícita positivação, em norma cogente, para que esta possa vir a se tornar de fato eficaz. Só assim o seu real objetivo, que consiste em considerar a existência de vulnerabilidade socioeconômica do sujeito delituoso no momento da dosimetria da sua pena, poderá ser gradativamente alcançado (RANGEL *apud* GASPAR 2013, p. 13).

2.5 COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS

A má interpretação do fundamento da coculpabilidade e da importância de sua aplicação no Direito Penal, pode ao erro de se aplicá-la inversamente, numa lógica oposta a que se propõe. Este fenômeno, consubstanciado na má interpretação do princípio, é chamado de coculpabilidade às avessas, e simboliza a utilização errônea da coculpabilidade em favor das classes socioeconômicas dominantes (MOURA, 2015, p. 68).

A coculpabilidade às avessas pode ser vista nas legislações de três maneiras: (1) quando há a tipificação de condutas usualmente encontradas entre sujeitos menos abastados, como no caso das contravenções penais de vadiagem e mendicância, positivadas na lei das contravenções penais de 1941; (2) quando há a aplicação de penas mais leves para os detentores de maior poderio econômico, como no caso dos efeitos da reparação do dano na legislação brasileira, que nos crimes comuns funciona como mera causa de diminuição da pena, e nos crimes tributários, usualmente praticados por sujeitos de classes mais abastadas, como causa de extinção de punibilidade; e (3) quando é utilizada para aumentar a reprovação social e penal (MOURA, 2015, p. 69).

Na alta Idade Média, o Direito Penal desempenhava um papel importante no que tange a preservação da hierarquia social. Se, por um lado, um sujeito abastado que cometesse um crime era penalizado com fiança, por outro, um malfeitor de classe

subalterna também o era. Entretanto, este último, por não conseguir arcar com tal pagamento, era punido a partir da substituição da fiança por castigos corporais.

A utilização do Direito Penal como instrumento de dominação e controle social também se revelava dentro do contexto de crescimento proeminente da função disciplinar do senhor feudal contra todos que estavam sob situação de subordinação econômica. De igual forma, também era possível enxergar tal fenômeno no que tange o interesse fiscal, comum às autoridades administradoras da lei, pois a remuneração destes era financiada legalmente pelos próprios sujeitos sob julgamento, tornando a criminalização de condutas e a imposição de confiscos e fianças, fontes frutíferas de receita (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 23-26).

Nos artigos 40 e 41 do código penal argentino, interpretados em conjunto, há a previsão da possibilidade de utilização da coculpabilidade tanto para agravar, quanto para atenuar a pena, assim como nos artigos 73 do código penal da Costa Rica e 77 do código penal português. Em todos esses dispositivos há precedente para se majorar a reprovação da conduta daqueles que são privilegiados social, cultural e economicamente, reduzindo, por tanto, a corresponsabilidade estatal (MOURA, 2015, p. 69-71).

No próprio ordenamento jurídico nacional, mais precisamente no artigo 76, inciso IV, alínea “a”, do código de defesa do consumidor, existe previsão legal semelhante, na qual indiretamente se agrava penalmente a reprovação da conduta do sujeito pelo fato dele se encontrar em posição de privilégio:

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

(...)

IV – quando cometidos:

- a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

O mesmo ocorre no artigo 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea “a”, da lei que trata dos crimes contra a economia popular:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

(...)

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

(...)

IV – quando cometido:

- a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico social seja manifestamente superior à da vítima

A utilização da coculpabilidade às avessas como fator de favorecimento das classes dominantes não se amolda ao objetivo intrínseco à aplicação da coculpabilidade no Direito Penal moderno, tendo em vista que a finalidade do reconhecimento de tal princípio é a proteção dos vulneráveis, numa busca pela igualdade material.

Por outro lado, a despeito de ter previsão nos ordenamentos citados, também não é conveniente a utilização do princípio da coculpabilidade como forma de agravar a reprovação penal dos agentes detentores de boas condições culturais e socioeconômicas, pois, além disso desvirtuar a finalidade para a qual foi criado este princípio, a reprovação dos que são socialmente privilegiados já está devidamente prevista e limitada pelo ordenamento jurídico-penal, prescindindo de uma pretensa exacerbação na punição desses agentes, em respeito aos princípios da suficiência e necessidade da pena, que por sua vez deve ser suficiente e necessária para proteger o bem jurídico (MOURA, 2015, p. 68-73).

3. OS PRINCÍPIOS BASILARES QUE SUSTENTAM O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE

De acordo com Eugênio Zaffaroni e José Pierangelli (2010, p. 121), a relação entre o do Direito Penal e a Constituição deve ser muito estreita, pois esta última se configura como o estatuto político da Nação e constitui a primeira manifestação legal da política penal. A legislação penal deve, em vista disso, se, fundamentar, enquadrar, limitar e basear na carta constitucional, em face do princípio da supremacia constitucional.

O Direito Penal brasileiro é regido por um conjunto de normas, existindo entre elas uma relação de hierarquia, na qual a Constituição Federal ocupa o posto de fonte mais importante, da qual derivam todas as outras. A Constituição Federal traz em seu bojo inúmeros princípios norteadores constitucionais de grande envergadura e importância para todas as áreas do direito, inclusive para a seara penal (SILVA; CASAGRANDE, 2010, p. 1-3).

Os princípios permitem que os juízes possam, através de um juízo de ponderação, exercer o pensamento problemático no caso concreto, de forma a interpretar a norma como um documento transigente, sujeito às mudanças ocorridas na realidade social e à atualização do seu sentido. O juiz, por meio dos princípios, deixa de ser um mero matemático do direito e passa a fazer a verdadeira subsunção do fato à norma (MOURA, 2015, p. 34).

Haja vista que a constituição positiva vários princípios e garantias jurídico-penais, há uma intrínseca relação entre o Direito Penal e a Constituição, que é denominada de constitucionalização do Direito Penal (MOURA, 2015, p. 35-36).

A ideia de constitucionalização do direito penal é associada tanto ao efeito expansivo das normas constitucionais, quanto ao fato de que a legislação penal é um apêndice do direito constitucional, em razão deste ser instrumento de contenção do estado de polícia (tipo de organização estatal fortemente baseada no controle da população) encapsulado dentro de todo estado de direito historicamente dado (FERRAZ, 2017, p. 121-123).

A relação entre Constituição e Direito Penal, já demonstrada, tem se estreitado nos dias atuais, pelo fato de que o Estado, para além de mero garantidor dos direitos individuais do cidadão, passou a ser ativo e preocupado também com a concretização dos direitos coletivos. A carta constitucional traz inúmeras disposições limitadoras do poder punitivo estatal, por intermédio dos princípios constitucionais penais, além de estabelecer orientações infraconstitucionais ao legislador, no que tange a tarefa de criminalização de condutas e cominação de penas. Além disso, serve também de parâmetro para a busca do equilíbrio entre o direito à liberdade por parte do cidadão e o poder de punir por parte do Estado, que não é absoluto e deve evoluir para acompanhar as novas formas delituosas que surjam, dando efetividade ao direito e trazendo segurança jurídica (MOURA, 2015, p. 35-37).

3.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Pode-se afirmar que os primeiros grandes pensadores a fomentar debates importantes sobre o princípio da igualdade, ainda no período clássico da Grécia antiga, tenham sido Platão e Aristóteles, a partir da análise da desigualdade natural entre os homens e a problemática do homem em sociedade (MACHADO; SPAREMBERGER, 2014, p. 2)

O filósofo Aristóteles, no século IV antes de Cristo, em sua obra *Ética a Nicômacos*, já trazia a ideia de que para alcançar a plena igualdade seria preciso tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade:

O justo, portanto, pressupõe no mínimo quatro elementos, pois as pessoas para as quais ele é de fato justo são duas, e as coisas nas quais ele se manifesta – os objetos distribuídos – são também duas. E a mesma igualdade existirá entre as pessoas e as coisas envolvidas, pois da mesma forma que as últimas – as coisas envolvidas – são relacionadas entre si, as primeiras também o são; se as pessoas não forem iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas, mas isto é a origem de querelas e queixas (quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais, ou pessoas desiguais recebem quinhões iguais) (ARISTÓTELES, 1985, p. 95-96)

A igualdade jurídica formal pautada na máxima constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a despeito de ter se tratado de grande avanço, não possui eficácia de per se. Para além de tal igualdade formal,

os cidadãos precisam de igualdade material ou substancial, no mesmo sentido da lógica aristotélica, por meio da qual possa de fato concretizar a plenitude de sua dignidade e de seus direitos de liberdade (MOURA, 2015, p. 86).

Neste sentido assevera Luigi Ferrajoli:

Chamarei igualdade formal ou política a primeira forma de igualdade, e igualdade substancial ou social a segunda. Em ambos os sentidos o princípio da igualdade não é uma tese descritiva, mas um princípio normativo; não um juízo de fato, mas um juízo de valor, ou mais simplesmente um valor, que vem postulado justamente porque se reconhece que os homens são diversos. A sua normatividade tem, todavia, nos dois casos, uma função oposta. Com a prescrição da igualdade formal convencionam-se que os homens devem ser considerados como iguais propriamente prescindindo do fato que eles são diversos, isto é, das suas diferenças pessoais de sexo, de raça, de língua, de religião, de opinião política e afins. Com a afirmação da igualdade substancial se convencionam, ao invés, que eles devem ser considerados tão iguais quanto possível for, e por isso não se deve prescindir do fato que eles são social e economicamente desiguais. Convirá chamar "diferenças" às diversidades do primeiro tipo, e "desigualdades", às do segundo. Uma devem ser reconhecidas para serem respeitadas e garantidas; as outras também, mas para serem removidas ou, ao menos, o mais possível compensadas (FERRAJOLI, 2002, p. 726-727)

Ocorre que a tentativa de se reduzir a disparidade de tratamento social entre os cidadãos não se verifica na realidade. Isto ocorre pois existe uma grande dificuldade para os aplicadores e estudiosos do Direito de mensurarem os níveis de desigualdade e igualdade em prol do equilíbrio almejado, uma vez que o conceito de igualdade é exacerbadamente subjetivo e depende da valoração pessoal de cada um. Logo, resta evidente que o principal empecilho para a concretização deste princípio é a parcialidade inerente à condição de ser humano, que é agravada pelo fato de que as leis, como instrumento de fomento de igualdade, são promulgadas pela classe política, que é extremamente influenciada pela classe econômica. Esta última, por sua vez, possui amplo interesse na manutenção da desigualdade social para que se concretizem seus objetivos financeiros de promoção do lucro, resultando no acúmulo de riquezas nas mãos de uma parcela minoritária da sociedade.

Em outras palavras, o Direito, por ter suas variáveis manipuladas pelos detentores do poder econômico e social, impossibilita o atingimento da almejada igualdade, contrariando a sua própria condição de existência, uma vez que o Direito existe para que se faça justiça e igualdade, numa relação extremamente paradoxal (MOURA, 2015, p. 88).

Ainda acerca da ineficácia da aplicação da lei como norma dentro de uma sociedade marcada por discrepâncias sociais, especialmente sob a ótica do encarceramento em massa promovido pelo tratamento seletivo de alguns agentes do Direito, em vista de sua parcialidade inerente, disserta a ativista e filósofa Angela Davis, em uma de suas entrevistas compiladas no livro “A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura”:

A lei não se importa se esse indivíduo teve acesso a uma boa educação ou não, ou se ele/ela vive sob condições de pobreza porque fábricas em sua comunidade fecharam as portas e se mudaram para um país de Terceiro Mundo, ou se pagamentos da previdência social disponíveis anteriormente chegaram ao fim. A lei não se importa com as condições que levaram algumas comunidades a uma trajetória que torna as prisões inevitáveis. Embora cada indivíduo tenha direito a um processo adequado, a chamada cegueira da justiça permite que o racismo latente e preconceitos de classe resolvam a questão de quem tem que ser preso ou não. (DAVIS, 2019, p. 88)

A igualdade, apesar de se revelar como uma utopia em prol da equalização dos diferentes, é uma das grandes molas impulsoras do desenvolvimento histórico, sendo um ideal perene dos indivíduos que vivem em sociedade. Apesar e por causa das reviravoltas da história, toda superação de discriminações é interpretada como uma etapa do progresso da civilização (BOBBIO, 2000, p. 42-44).

O princípio da igualdade pode e deve ser considerado como um princípio de justiça social, pois conecta-se com a concretização de imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, funcionando não apenas como fundamento antropológico-axiológico contrário às discriminações, mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades (CANOTILHO, 2003, p. 430-431).

Ao reconhecer o princípio da coculpabilidade, os operadores do direito deixam de ser meros espectadores da vida social e passam a ter uma atitude proativa na atenuação das desigualdades, concretizando assim, também, o princípio da igualdade. Isso ocorre pelo fato de que quando se impõe ao Estado sua parcela de responsabilidade frente ao cometimento de ilícitos por parte dos cidadãos mais marginalizados, diminui-se a reprovação penal destes, com o objetivo de diminuir as desigualdades. Esses princípios estão em constante interação, visto que não ensejam apenas a igualdade formal, aproximando o Direito da tão sonhada

igualdade material, consubstanciada na igualdade de oportunidades (MOURA, 2015, p. 88-90).

3.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Na esfera penal, o princípio da proporcionalidade impõe a observância da devida proporção entre a sanção penal e a gravidade do fato, para atingir uma aplicação justa e digna da pena, que não fira os direitos fundamentais dos indivíduos. Essa é a principal função do princípio da proporcionalidade: ligar os fins da pena com a infração cometida pelo delinquente.

Significa dizer, portanto, que tal princípio se preocupa em analisar se o ônus imposto ao indivíduo está dentro dos limites estatais de intervenção na esfera privada, bem como se a imposição desse mesmo ônus foi o caminho mais adequado e necessário para se alcançar a justiça. É um princípio constitucional de adequação e equilíbrio, utilizado para que o legislador não puna além do dano causado, nem abaixo.

Afirma-se, portanto, que no processo de elaboração do princípio da proporcionalidade ficou consolidada a limitação do exercício do poder estatal. Acordou-se, ainda, que para que se utilize de tal princípio para restringir um direito individual, faz-se imprescindível que se verifique se essa restrição ocorreu por razões de necessidade, adequação e supremacia do valor a ser protegido em confronto com aquele a ser restringido (DOBRIANSKYJ, 2009, p. 32).

Dessa forma, três são os elementos do princípio da proporcionalidade, deve-se analisar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Haverá adequação toda vez que o meio destinado a realizar um fim seja, por si só, apropriado para resolver determinada situação. Não é necessário que seja o melhor meio possível, apenas que seja apto a alcançar o fim objetivado pela medida. Tal requisito visa defender o caráter idôneo da pena e que a mesma seja qualitativamente adequada para conseguir atingir uma de suas finalidades, qual seja, dentre outras, a ressocialização do delinquente (GOMES, 2003, p. 126).

Entretanto, somente a adequação não é suficiente. É preciso ainda que o meio utilizado seja necessário ao objetivo que se espera alcançar, devendo-se optar por aquele que trazer menos consequências negativas aos interessados. Trata-se do requisito da necessidade, pois a pena só será admitida quando não houver outro mal menor capaz de substituí-la, vedando-se o excesso (DOBRIANSKYJ, 2009, p. 35).

Quanto à supremacia do valor a ser protegido em confronto com aquele a ser restringido, trata-se do requisito da proporcionalidade em sentido estrito, também chamado de máxima de sopesamento. Analisa-se a existência de proporcionalidade entre a medida infligida ao indivíduo e o benefício trazido para a sociedade.

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro qualquer previsão expressa do princípio estudado. Não obstante, a Constituição Federal o prevê implicitamente em diversos momentos ao decorrer do seu texto constitucional. Bom exemplo é o seu artigo 1º, quando se utiliza da expressão “Estado Democrático de Direito” e afirma que os direitos fundamentais daí decorrentes só poderão ser limitados pelo Poder Público para a tutela de interesses públicos. Conclui-se, portanto, que o princípio da proporcionalidade surgiu com a intenção de delimitar as consequências jurídicas do delito e, independente da origem e dos fundamentos em que se baseia, se configurando como um princípio que confere validade e existência ao ordenamento jurídico (GOMES, 2003, p. 63).

A relação deste princípio com o princípio da coculpabilidade reside no fato de que a pena deve ser proporcional, necessária, justa, e adequada, e ela só poderá alcançar tais características, se as circunstâncias que permeiam a vida do indivíduo forem levadas em consideração no momento do julgamento.

3.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana tem como fundamento a prerrogativa de que todo ser humano deve ser respeitado como indivíduo, não sendo prejudicado em sua existência (sobre a vida, o corpo e a saúde), e fruindo de um âmbito existencial próprio. Adotar este princípio como valor básico do Estado Democrático

de Direito leva ao reconhecimento de que o ser humano é o centro e o fim do direito (AWAD, 2012, p. 113).

De acordo com Alexandre de Moraes (2017, p. 35), a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que traz consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais sujeitos com os quais esta se relaciona. Logo, este princípio e se constitui de um mínimo imaculado que todo estatuto jurídico deve assegurar, fazendo com que, salvo raras exceções, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, porém sem ferir a necessária estima que merecem todas pessoas enquanto seres humanos.

Não há como discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana sem vinculá-lo à filosofia kantiana do século 18, que por sua vez alvitra a noção de que o homem é um ser dotado de autonomia racional e que em hipótese alguma deve ser encarado como um instrumento para a satisfação dos interesses de outrem (QUEIROZ, 2005, p. 3-7).

Em adição, Immanuel Kant, ao considerar que a dignidade humana é irrenunciável e incalculável, assevera:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. (KANT, 2007, p. 77)

Tal princípio encontra posituação no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e é considerado como um valor supremo que norteia todo o ordenamento jurídico nacional e que vincula todos os três poderes republicanos ao tratamento do homem como um ser humano:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Para tal, o homem necessita que lhe sejam assegurados a liberdade, igualdade de oportunidades, plenas condições de vida, moradia, formação cultural, meio ambiente saudável, educação, segurança, emprego, dentre outros. Em suma, para ser digno,

o ser humano necessita estar incluído socialmente, de forma que seja possível a concretização do seu desenvolvimento pleno e irrenunciável (MOURA, 2015, p. 90-93).

Dito isto, pode-se inferir que as desigualdades sociais ferem a dignidade humana, tendo em vista que representam diferenças de possibilidades, entre os indivíduos, de terem a vida digna em todas as suas nuances. A falta de condições materiais mínimas ao homem prejudica o próprio exercício de liberdade, retirando dele o seu desenvolvimento físico e psíquico e, por conseguinte, gerando a ele uma situação de injustiça. Portanto, cabe ao Estado, diante das hipóteses de agressão contra a dignidade, para além de coibi-las, proteger ativamente a vida humana, pois esta é a própria razão de ser do Estado (FERMENTÃO, 2016, p. 887-891).

O Direito, como instrumento de controle e fator de inclusão social, almeja a diminuição da desigualdade social, promovendo assim, indistintamente, a dignidade da pessoa humana. Para tanto, o Direito tem como um de seus mecanismos a proteção dos hipossuficientes, e é justamente dessa forma que o princípio da dignidade da pessoa humana se relaciona com o princípio da coculpabilidade, pois ambos se direcionam no sentido de reduzir as desigualdades existentes entre os indivíduos. Desta forma, a coculpabilidade, ao reconhecer a ineficiência do Estado na promoção da dignidade da pessoa humana, tenta minimizar os efeitos da exclusão social decorrente de um contexto de desigualdade de oportunidades, ao passo que reconhece o acusado como sujeito de direitos a serem concretizados e respeitados (MOURA, 2015, p. 90-93).

3.4 O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio da individualização da pena consiste na mensuração da mesma de acordo com o caso concreto, pois os indivíduos são diferentes e carregam uma carga de histórico pessoal única, devendo receber uma punição adequada e relativa ao delito que cometeu. Ou seja, a pena deve ser proporcional à lesão causada ao bem jurídico tutelado, e também deve ser a medida de segurança à periculosidade do agente (SILVA, 2015a, p. 297).

Tal princípio encontra previsão no artigo 5º, incisos XLV e XLVI da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Dessa maneira, pode-se afirmar que a individualização da pena tem por objetivo eleger a justa e adequada sanção penal, levando em consideração o perfil do apenado, tornando este único e distinto dos demais infratores, anda que sejam coautores, ou até mesmo corréus (NUCCI, 2013, p. 25).

A finalidade e a importância do princípio da individualização da pena advêm do fato desta fugir da padronização da pena, da “mecanizada ou computadorizada aplicação da sanção penal, que serviriam para todos os casos semelhantes” (NUCCI, 2013, p. 25).

Cuida-se de princípio indispensável para o processo penal, haja vista permitir se eleger e aplicar a justa sanção penal para determinado indivíduo. O princípio em questão se revela como verdadeira garantia humana fundamental, haja vista que, qualquer que seja o condenado, este merece e possui o direito de ter aplicada uma pena justa, proporcional ao fato por ele praticado e em sintonia com a sua condição pessoal individualizada (SCHMITT, 2017, p. 87).

Além disso, incide nas três etapas de concretização da sanção penal, quais sejam: (1) a legislativa/de cominação da pena; (2) a judicial/etapa de aplicação da pena; e (3) a executiva/etapa de execução da pena. Em todas essas etapas, deve o Direito Penal se voltar às condições pessoais do indivíduo.

A primeira etapa consiste na individualização legislativa, trata-se de fase norteadora da individualização da pena. Nesta etapa, quando da elaboração do tipo penal incriminador, cabe ao Poder Legislativo fixar as penas mínimas e máximas, suficientes e necessárias para a reprovação de prevenção do crime (NUCCI, 2013, p. 27).

Na segunda etapa, chamada de individualização judiciária, incumbe ao magistrado realizar a valoração das circunstâncias e causas que envolvem o evento criminoso e a pessoa do acusado, a fim de torná-lo um ser único no processo de aplicação da sanção penal. Ao final, o juízo, a partir dos limites predefinidos pelo legislador, elegerá o montante concreto de pena a ser aplicada ao condenado (SCHMITT, 2017, p. 92).

Na terceira e última etapa, denominada de etapa da individualização executória, compete ao magistrado da execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção penal. Ainda que dois ou mais réus, coautores de uma infração penal recebam a mesma pena, o progresso na execução pode ocorrer de maneira diferenciada (NUCCI, 2013, p. 27).

Assim sendo, é possível concluir que a garantia da individualização da pena não se esgota com a sentença condenatória que impões o cumprimento da pena em confinamento carcerário. A referida garantia desdobra-se pelo cumprimento da sanção penal, com vistas a se fazer cumprir a sua função paralela de reabilitação social, devendo-se analisar, de maneira individualizada, as condições pessoais de cada apenado, a fim de preparação do indivíduo para seu retorno ao seio comunitário (SCHMITT, 2017, p. 93).

Na mesma linha de intelecção, a coculpabilidade se reveste no reconhecimento material da reprovação social e pessoal do agente, evidenciando, assim, o princípio da individualização da pena, pois este personaliza, materializa e individualiza a criação, aplicação e execução da punição, levando-se em conta tanto as condições sociais quanto as pessoais do agente delituoso (MOURA, 2015, p. 94).

Portanto, tais princípios se voltam a evitar punições injustas e desarrazoadas, pois preceituam que a pena aplicada pelo juiz deve se coadunar com o caso concreto. (DUARTE; CARDOSO, 2018, p. 152-153).

Evidencia-se, dessa forma, que o princípio da coculpabilidade se relaciona com o princípio da individualização da pena, visto que ambas são voltadas à uma análise personalizada do agente delituoso e ao seu tratamento especializado perante o Direito Penal. Ambos os princípios tem como máxima a observação das circunstâncias que cercam os indivíduos, que são variadas e exclusivas, para que a sanção penal se amolde e se adeque perfeitamente, caso a caso (MOURA, 2015, p. 56).

4. A APLICABILIDADE DA COCULPABILIDADE

Esse capítulo irá tratar, primeiramente, das condições que podem levar um sujeito a delinquir, explorando diversas teorias a respeito desse assunto, e correlacionando estes ao princípio em estudo.

Após, será demonstrado como alguns ordenamentos jurídicos ao redor do mundo utilizam tal princípio, sob diferentes naturezas jurídicas e em diferentes momentos do processo penal.

Após análise do direito comparado, serão exploradas formas de utilização e positivação do princípio em questão no ordenamento pátrio, analisando a viabilidade de cada uma, e demonstrando como esse princípio é tratado pela jurisprudência brasileira atualmente.

Por fim, haverá uma explanação dos possíveis benefícios que um real reconhecimento e, por conseguinte, concreta utilização do princípio da coculpabilidade poderão trazer para o sistema judicial e sociedade brasileira.

4.1 SUSCETIBILIDADE AO COMETIMENTO DE ILÍCITOS PENAIIS

O atual modelo de Estado brasileiro, preconizado na Constituição Federal brasileira de 1988, tem características de um Estado Social, pois traz um teor bastante prestacionista, com a promoção de garantias mínimas para a existência digna dos indivíduos, como se pode extrair do seu artigo terceiro (DONADELI; CANAVEZ, 2015, p. 6-9):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ocorre que, a despeito de todas essas garantias previstas no texto constitucional, no mundo real é possível observar com bastante frequência a ineficiência do Estado no

cumprimento desses objetivos. Tal falha estatal em cumprir com a sua função social reverbera negativamente, trazendo reflexos na economia, política, relações externas e na sociedade.

A omissão estatal, no que tange o fomento de condições dignas e igualitárias para os seus cidadãos, acaba por gerar desigualdade social, pois a maior parcela da população não tem condições de sobreviver dignamente de *per si*, sem um Estado atuante, o que acaba influenciando numa exasperação das taxas de criminalidade e de violência (OLIVEIRA, 2013, p. 17-18).

Para Karla Sampaio, além da omissão estatal, a concentração de renda também exerce grande influência sobre o aumento da criminalidade e da violência:

Havendo ou não como combater o abismo entre pobres e ricos, o fato é que essa disparidade econômica acaba tendo reflexos importantes na vida de toda a sociedade. Não é a toa que os altos índices de criminalidade geralmente vêm associados a essa diversidade econômica: cresce a desigualdade e cresce a violência.

Do ponto de vista da sociologia, a criminalidade pode ser apartada em violenta e em não violenta. Não é demais salientar que são fatores de natureza econômica, como a falta de oportunidades e a desigualdade social, a mola propulsora para o comportamento criminoso, em especial o violento. (SAMPAIO, 2016, p. 1-2)

A violência não é uma característica contemporânea proveniente da evolução do homem, através da globalização, ou seja, não é algo que surgiu com o passar do tempo. Desde os primórdios a violência, e por consequência a criminalidade, acompanha a conduta humana, fazendo parte da natureza do homem, independentemente de este encontrar-se num cenário urbano ou rural, socialmente desenvolvido ou não, sendo um fator inerente a qualquer civilização (PANTALEÃO; MAROCHI, 2004 p. 3).

Ademais, o homem é um ser vivo que tem como umas de suas características mais proeminentes a sua vocação para viver em sociedade e a capacidade de desenvolver, de maneira singular e única, um padrão de comportamento próprio. Consequentemente, é normal que as relações intersubjetivas e até mesmo intergrupais sejam marcadas por divergências de ordens diversas (emocionais, sociais, políticas, ideológicas, familiares, profissionais) que, por sua vez, podem ser caracterizadas como a gênese de um dos fenômenos mais comuns e recorrentes de qualquer sociedade, o conflito. Porém, quando o conflito ocorre desamparado pelo

ordenamento jurídico, ou seja, quando se realiza numa situação em que um ou alguns indivíduos envolvidos cometem atos que vão de encontro ao Direito, pode se consubstanciar em algum dos tipos penais, tornando-se então crimes (FILHO, 2012 p. 2).

A injustiça social, consubstanciada no acesso desigual aos recursos por parte dos socialmente desfavorecidos, possui fatores de ordem pessoal e social, os quais se conectam com sistemas econômicos e sociais que fomentam disparidades e o círculo vicioso da pobreza, e constitui ameaça real à coesão social. A esse fenômeno, liga-se também a crescente violência, ao concluir-se que esta se trata de uma resposta social negativa dada pelos sujeitos em condição de miserabilidade (MADEIRA, 2002, p. 62-64).

Isso não significa dizer que todas as pessoas que vivem uma vida miserável e, conseqüentemente, com um âmbito de autodeterminação minorado, necessariamente virão a se tornar infratores da lei em algum momento. Todavia, se comparados com a parcela favorecida da sociedade, que vive uma vida digna e confortável, resta incongruente se exigir igualmente, para ambos, que tenham o mesmo comportamento perante aos interesses gerais advindos do Direito. Portanto, não se trata de uma ode ao determinismo, e sim da imputação de uma “*mea culpa*” ao Estado, diante da sua inação perante os mais necessitados (ARAÚJO, 2013, p. 141-142).

Por mais que não se admita restabelecer o discurso determinista da Escola Positiva do Direito Penal, é de entendimento geral que alguns indivíduos são levados a cometer crimes pela influência do meio em que vivem.

Desse modo, a condição social do indivíduo é formada por uma série de características que incluem: a sua condição econômica, podendo a sua renda ser insuficiente ou inexistente, ocasionada ou não por falta de oportunidade de trabalho, resultando inclusive na falta de alimento disponível; a formação do seu caráter, que é inevitavelmente moldada pela estrutura familiar na qual o indivíduo se insere, e também pelas instituições educacionais ou religiosas as quais ele frequentou; condições dignas de moradia em todas as suas nuances, como um adequado sistema de saneamento básico e de segurança pública, entre outras características que se correlacionam com a condição social do sujeito.

Entretanto, não se pode olvidar que, como consequência de uma possível falta de tais "condições mínimas de sobrevivência", ocorra uma má formação moral, física ou psíquica nesse indivíduo, o que pode acabar tornando-o mais apto a delinquir (PANTALEÃO; MAROCHI, 2004 p. 3).

Carla Rodrigues de Araújo Castro (2005, p. 49) reitera esse raciocínio ao afirmar que a liberdade de ação e de vontade está associada com a realidade social, pois o indivíduo tende a se determinar de acordo com as possibilidades que o meio à sua volta lhe proporciona. Logo, caso nesse meio estejam inseridos a marginalidade, a banalização de crimes e a violência explícita, o âmbito de autodeterminação do indivíduo restará comprometido. Um jovem que tenha nascido e crescido em meio a homicídios, vendo seus semelhantes cometerem pequenos furtos ou grandes roubos, convivendo com o tráfico e cheirando cola para suportar os revezes da vida, e a infância que lhe foi tirada, tende a compreender a realidade de forma distinta. Sendo assim, não há como negar o fato de que a omissão estatal para com esse cidadão, no que tange ao não fomento de condições mínimas e dignas de vida, é também responsável por uma conduta delitiva que esse sujeito por ventura possa vir a ter.

Como forma de ilustrar essa situação, cabe a referência ao famoso caso da vida real envolvendo Sandro Barbosa do Nascimento, que recebeu a alcunha de "o assassino do ônibus 174", retratado no filme "Última parada 174" (2008). Sandro foi abandonado pelo pai antes de nascer e viu, aos oito anos de idade, sua mãe ser assassinada na comunidade da cidade do Rio de Janeiro onde moravam. Devido à falta de meios de garantir a sua subsistência, ainda criança tornou-se morador de rua.

Aos 15 anos de idade, já viciado em drogas, ele foi sobrevivente do episódio denominado "chacina da Candelária", onde milicianos assassinaram moradores de rua que viviam nas redondezas da Igreja da Candelária. Sete anos mais tarde, Sandro sequestrou o ônibus de número 174. O sequestro foi televisionado para todo o país e também para o exterior, culminando com a morte dele e de uma refém grávida.

Em contraponto ao fato de que indivíduos são levados a cometer certos crimes pela influência do meio em que vivem, também pode-se considerar verdade que atitudes

e crimes violentos podem ser identificados em todas as classes sociais, como é possível constatar diariamente nos noticiários nacionais e internacionais. Porém, a existência de criminalidade em todas as classes econômicas não nega o fato de que é no seio da população mais carente e miserável que a violência e também os crimes violentos encontram campo fértil para se desenvolver, ademais dos motivos já expostos (PANTALEÃO; MAROCHI, 2004 p. 6).

É factível que as escolhas de um indivíduo são, em larga medida, determinadas pelo conjunto de restrições que suas condições socioeconômicas lhe impõem. Todavia, estar restrito em opções não significa que o sujeito as tenha, pois a esmagadora maioria da população que se encontra em condição de vulnerabilidade socioeconômica não são criminosas.

Por fim, sempre vai prevalecer a vontade do sujeito, que sabe discernir o certo do errado, pois se assim não fosse, ele seria considerado juridicamente como inimputável. Nessa linha de intelecção, é o fato da liberdade de escolha do delinquente encontrar-se comprometida, mas não impossibilitada, que legitima a aplicação do princípio da coculpabilidade, frente às circunstâncias adversas vivenciadas por ele, impostas pela inação estatal. (ARAÚJO, 2013, p. 141)

Sobre esta análise social da violência, Isabella Mayer de Moura (2018, p. 1), em sua matéria especial para o jornal Gazeta do Povo, relatou que, dois dias antes dela publicar esse material, num intervalo de menos de 13 horas, uma menina de três anos e um adolescente de treze foram assassinados na zona norte no Rio de Janeiro. A menina havia sido baleada durante uma tentativa de assalto e o rapaz fora atingido no tórax por uma “bala perdida” enquanto jogava futebol:

Casos como esses, infelizmente, se repetem com frequência no Rio de Janeiro há bastante tempo. Apenas no ano passado, segundo a ONG Rio de Paz, foram registradas 126 mortes violentas de crianças e adolescentes de até 17 anos na cidade e região metropolitana. O perfil predominante das vítimas, em 82% dos casos, é de pretos e pardos.

Existe outro ponto em comum nesses casos, não mencionado no estudo, mas que é observado por pesquisadores da violência: mortes violentas ocorrem, em sua maioria, em bairros periféricos e de perfil mais pobre. E isso se aplica a todo o país, não somente ao Rio de Janeiro.

É certo que, no Brasil, a violência atinge todas as classes sociais, raças, gêneros e idades, mas com base nas estatísticas disponíveis é possível afirmar que os mais prejudicados são aqueles inseridos em comunidades carentes. (MOURA, 2018, p. 1).

No Atlas da Violência de 2017, elaborado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), e pelo FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) (2017, p. 4), é possível encontrar uma análise acerca da atual crise de segurança pública brasileira, que afeta não só os bairros e municípios mais carentes como também os locais considerados de menor vulnerabilidade. Este relatório se predispõe a representar a contraface da incapacidade e do descompromisso do Estado brasileiro para planejar, aliviar e pôr em prática políticas penais minimamente racionais e eficientes, que se prestem a garantir e fomentar a redução desta crise.

Após a demonstração de uma tabela que elenca os 30 municípios brasileiros mais violentos no ano de 2015, com população superior a 100 mil habitantes (somando-se as taxas de homicídio e de mortes violentas com causa indeterminada), é constatado que:

É interessante tecer algumas considerações sobre os municípios menos e mais violentos. Jaraguá do Sul (SC) e Altamira (PA) compreendiam populações de 164 e 108 mil residentes, com densidades demográficas de 268,8 e 0,65 habitantes por quilômetro quadrado, respectivamente. Além das diferenças demográficas e culturais, o Censo Demográfico do IBGE mostrava profundas distâncias entre esses dois municípios no que se refere aos Índices de Desenvolvimento Humano. Enquanto, em 2010, Jaraguá do Sul se encontrava num patamar alto de desenvolvimento (IDH = 0,803), Altamira situava-se num nível médio (IDH = 0,665). Enquanto no primeiro município o percentual de indivíduos com 18 anos ou mais de idade com o ensino fundamental completo era de 68,7%, esse indicador era de 46,1% em Altamira, sendo que a renda per capita no primeiro município era mais do que o dobro da do segundo.

Contudo, ainda que as diferenças socioeconômicas entre dois municípios sejam profundas e sirvam para ilustrar o potencial papel que o estágio de desenvolvimento humano tem sobre a criminalidade violenta letal, elas não explicam tudo, naturalmente. (IPEA; FBSP, 2017, p. 18,19)

Por outro lado, de acordo com o próprio estudo, a forma como o crescimento econômico afeta determinada localidade também se configura como um dos fatores relevantes para o desenvolvimento de uma atmosfera de criminalidade:

Por exemplo, um crescimento rápido e desordenado das cidades (como aconteceu em Altamira, no rastro da construção da Usina de Belo Monte) pode ter sérias implicações sobre o nível de criminalidade local (IPEA; FBSP, 2017, p. 18-19).

Algumas são as possíveis justificativas pelas quais o supracitado desenvolvimento econômico pode afetar a taxa de criminalidade das cidades. Uma destas justificativas se relaciona com o mercado de trabalho. Segundo o atlas, ao passo que crescimento da economia faz aumentar a oferta de trabalho, este processo

também promove o aumento real do salário do trabalhador, o que auxilia na redução dos incentivos à entrada no mundo do crime (IPEA; FBSP, 2017, p. 19).

Tal consequência positiva do crescimento econômico é bem ilustrado por Daniel Cerqueira e Rodrigo de Moura:

Para as subfaixas juvenis, o desemprego é estatisticamente significativo para todos os subgrupos de jovens, sendo que o efeito é mais elevado para os jovens de 25 a 29 anos: um aumento de 1% na taxa de desemprego deste grupo está associado a um aumento de 3,8% na taxa de homicídios da população. Para os jovens de 18 a 24 anos, o efeito de um aumento de 1% na sua taxa de desemprego eleva a taxa de homicídios local em 2,1%. Por sua vez, o efeito para os adolescentes é de 0,87%. Isso indica que desemprego afeta bastante os jovens, induzindo sua entrada ou permanência no crime, mas de forma mais intensa entre aqueles que estão no fim do ciclo da juventude, os quais são mais prováveis de serem chefes de família ou pelo menos terem maior responsabilidade financeira dentro da família. Por fim, mudanças nas condições de salário de todos os jovens não afetam a taxa de homicídios.

Os resultados mostram que reduções na taxa de emprego para os jovens poderiam contribuir para a queda da taxa de homicídios da população. De outra forma, estes resultados se somam à evidência de que condições de acesso ao emprego importam para que os jovens não se envolvam com criminalidade, o que reforça a importância de políticas públicas ativas de emprego que aumentem a empregabilidade desse grupo. Alternativamente, uma forma de reduzir a taxa de desemprego deste grupo é reduzir a sua taxa de participação no mercado de trabalho, via programas que estimulem a continuidade dos estudos no ensino médio e sua progressão para o ensino superior. Pois, como mostrado anteriormente, manter o jovem na escola, principalmente o adolescente, contribui para reduzir a taxa de homicídios na população. (CERQUEIRA; MOURA, 2015, p. 13)

Outra justificativa que se contrapõe aos benefícios do crescimento econômico se baseia no fato de que a geração de renda nos municípios, a despeito de esquentar o mercado, pode contribuir, eventualmente, para uma maior criminalidade ao atrair algumas mazelas sociais, sendo uma delas o mercado de drogas ilícitas e o aumento do número de furtos associados. Nos anos 2000, a maior circulação de capital em pequenas cidades do Norte e Nordeste do Brasil, favoreceu economicamente esse mercado, conseqüentemente aumentando o índice de violência desses lugares (IPEA; FBSP, 2017, p. 20).

Uma terceira justificativa ao fato de que o desenvolvimento econômico pode afetar a taxa de criminalidade das cidades, seria o fato de que esse desenvolvimento, se ocorrido de maneira acelerada, pode levar indiretamente a um processo de desorganização social, na medida em que é aumentado o fluxo migratório de trabalhadores, e de pessoas que buscam por novas oportunidades, para essas localidades em ascensão econômica. Isso fomenta um afrouxamento do controle

social do crime, que se torna mais esparso, aumentando as oportunidades e brechas para a perpetração da criminalidade, junto com o aumento da chance do infrator sair impune, pois se torna menos complexo manter-se em anonimato ou fugir após o cometimento do ilícito (IPEA; FBSP, 2017, p. 20).

Existem diversas teorias a respeito do crime, dentre elas se destacam as Teorias Sociológicas da Criminologia, que se voltam a explicar quais são as causas e origens do crime e os motivos que levam as pessoas a delinquir, demonstrando a reação da sociedade frente aos delitos. Dentro desta perspectiva, dois grandes gêneros podem ser elucidados: as Teorias do Consenso e as Teorias do Conflito (ALBUQUERQUE, 2018, p. 1).

As Teorias do Consenso, que têm um teor mais conservador, sustentam que os objetivos de dada sociedade surgem quando seus indivíduos concordam com as regras de convívio. Então, se por um lado as finalidades da sociedade são atingidas quando há harmonia entre as instituições, ou seja, quando os cidadãos compartilham de mesmos objetivos e obedecem as normas vigentes, por outro, quando um sujeito infringe a norma de alguma forma, automaticamente se torna o único responsável pelo comportamento delinquente, pois não compactua e preconiza os mesmos ideais e objetivos da sociedade ao qual está inserido.

Em contraponto existem as Teorias do Conflito, de cunho mais revolucionário, que partem do pressuposto de que os membros de uma mesma sociedade, que por sua vez é dividida em classes, não compartilham dos mesmos interesses e objetivos. Logo, por possuírem uma visão distinta dos valores e condições sociais a serem atingidas, o conflito seria natural e, por vezes, até mesmo desejado, para que, quando controlado, pudesse levar a sociedade ao progresso. O conflito, então, seria resultado direto da divisão social pelo poder e riqueza (ALBUQUERQUE, 2018, p. 1-4).

Muito embora estas sejam teorias divergentes, tanto as Teorias do Consenso quanto as Teorias do Conflito possuem grande importância para o presente trabalho, pois alguns de seus pensadores trouxeram fundamentos e reflexões que se propuseram a relacionar o comportamento delitivo de sujeitos marginalizados com a ineficiência do Estado.

Um exemplo é o caso do próprio conceito da coculpabilidade que, como já visto, foi calcado por Eugênio Raúl Zaffaroni, que por sua vez é um pensador que segue a corrente das Teorias do Conflito.

Outro exemplo é o de Robert King Merton (1970, p. 203-220), sociólogo representante das Teorias do Consenso que, ao elaborar uma readaptação da teoria da anomia de Durkheim, estabeleceu uma relação entre os objetivos culturalmente definidos pelo sistema social em contraponto aos meios institucionais. A anomia, para ele, seria então a tensão que surge entre os objetivos culturais (acumular dinheiro, obter sucesso profissional, consumir, construir, ser reconhecido e servir de exemplo) e os meios institucionais que essa sociedade oferece para que os cidadãos atinjam tais objetivos (estudar, trabalhar, obedecer às leis, conviver harmoniosamente em comunidade).

Ocorre que esses meios institucionais não possibilitam que todos, indistintamente, atinjam os mencionados objetivos culturais. Como consequência, há um nível de tensão anômica maior entre os menos socioeconomicamente vulneráveis. A coculpabilidade seria, então, uma tentativa de se reconhecer e amenizar a enorme pressão anômica que surge sobre as classes sociais menos favorecidas.

A parcial ou total impossibilidade de se atingir os objetivos culturais através dos meios institucionais é causada principalmente, mas não exclusivamente, pela desigualdade social, haja vista que as oportunidades de ascensão social e evolução financeira não são igualmente distribuídas em qualquer sociedade dita civilizada em uma escala global (MERTON, 1970, p. 218-219).

Ocorre que a desigualdade social, de *per si*, em tese, não tem o condão de aumentar drasticamente a criminalidade, sendo imprescindível que tal desigualdade seja percebida pelos indivíduos e comunidades afetados diretamente por ela, o que, de fato, geralmente ocorre (MOURA, 2015, p. 79).

Sobre a percepção de desigualdade social dentre os mais vulneráveis, assevera Robert King Merton:

A 'pobreza' não é uma variável isolada que opere precisamente da mesma forma, onde quer que seja encontrada; é apenas uma dentro de um complexo de variáveis sociais e culturais, identificáveis e interdependentes. A pobreza em si e a consequente limitação de oportunidades não bastam para produzir uma proporção alta e consípua de comportamento criminoso. Mesmo a notória 'pobreza no meio da opulência' não conduzirá,

necessariamente, a este resultado. Porém, quando a pobreza e as desvantagens a ela associadas, em competição com os valores aprovados para todos os membros da sociedade estão articuladas com ênfase cultural do êxito pecuniário como objetivo dominante, as altas proporções de comportamento criminoso são o resultado normal. (MERTON, 1970, p. 220).

Esta ênfase cultural sobre a meta de êxito pecuniário pode fomentar, nos sujeitos mais miseráveis, uma tendência a fazer uso de meios institucionalmente proibidos (como cometer crimes) para atingir um simulacro de sucesso consubstanciado no alcance de um *status* social pautado na riqueza e no poder. Assim, a inversão da posse de um bem valioso pode gerar, nesses indivíduos, a falsa sensação de atingimento dos objetivos culturais (MERTON, 1970, p. 214).

Para Grégore Moreira de Moura (2015, p. 81-82), tal comportamento desviante é influenciado por dois fatores principais: a normalidade do uso dos meios ilegítimos e a diminuição da consciência da ilicitude.

O primeiro fator diz respeito a influência que a pessoa sofre do ambiente ao qual ela está inserida, além da classe social a qual ela pertence, quando convive em locais onde o comportamento criminoso é praticado de forma corriqueira, sendo banalizado e não tão reprovado como em outras esferas sociais, culminando em uma inversão de valores.

Tal fenômeno gera, nestes indivíduos, o que é denominado de vontade viciada, ocasionado pelo fato de que é introjetado neles a necessidade de se atingir os objetivos culturais a todo custo, mesmo que isso só tenha como ser alcançado, a curto prazo, através de meios ilegítimos ao olhar da sociedade e do direito penal, mas legítimos e comuns para eles.

Já o segundo fator, a diminuição da consciência da ilicitude, advém do reiterado uso dos meios ilegítimos por determinada classe e também pela inacessibilidade ao Direito por tal classe (MOURA, 2015, p. 82).

Para Allana Campos Marques Shrappe (2001, p. 67), a exclusão social gera a exclusão do Direito, pois a compreensão da norma depende do desenvolvimento cultural dos indivíduos, e tal desenvolvimento, por sua vez, é obstado pela vulnerabilidade social, desemprego e pobreza. Ou seja, a consciência da ilicitude se mostra reduzida em regiões mais marginalizadas, fomentando assim o cometimento de crimes.

A delinquência sub-cultural emerge como resposta a uma aversão ou não adequação aos padrões impostos pela sociedade no que tange ao alcance dos objetivos culturais, tidos como necessários, de forma desenfreada. Tal sociedade, ainda, rotula as pessoas como próprias ou impróprias para se socializarem, de acordo com o que conquistaram ou possuem, como se houvesse um padrão de adequação para a convivência social.

Ao mesmo tempo, este grupo nada faz para que se concretize o ideal da igualdade de oportunidades para todos, indistintamente, segregando os de classe social com menor poder aquisitivo e obrigando-os, ante a necessidade humana de se socializar, a fecharem-se em subgrupos, onde poderão, inclusive, desenvolver regras e valores distintos dos vigentes naquela sociedade que os marginalizou (ZANOTELLO, 2013, p. 70).

Sendo a potencial consciência da ilicitude um dos elementos integrantes da culpabilidade, e sendo esta o limite e a medida da pena, o desconhecimento da lei, a despeito de não escusar a culpabilidade, pode atenuá-la. Por tanto, a coculpabilidade também se revela como um mecanismo de diminuição da reprovação penal para aqueles que não tiveram pleno acesso aos meios institucionais, e nem ao Direito (MOURA, 2015, p. 84).

Todavia, há de se considerar o que é sugerido pelas Teoria do “*Labelling Approach*” e Teoria da Associação diferencial. De um modo geral, as duas rejeitam as justificativas e causas expostas acima (e preconizadas nesse trabalho), relativas à suscetibilidade ao cometimento de delitos, e se prestam a gerar outras hipóteses que justifiquem o fato de que a criminalidade é mais notada e reproduzida nas classes mais baixas da sociedade.

Conforme a Teoria do “*Labelling Approach*”, que se presta a analisar o sistema penal e o fenômeno de controle, as noções de crime e criminoso são construídas socialmente, tendo como base definições legais determinadas pelas instâncias oficiais de controle social. Ou seja, a criminalidade não é uma variável intrínseca ao indivíduo, e sim um etiquetamento atribuído ao comportamento de determinados indivíduos que a sociedade convencionou como sendo delinquentes, sendo estes, como consequência, excluídos e/ou estigmatizados (ARAÚJO, 2010, p. 77-79).

A existência de uma seletividade penal do nosso sistema repressivo, amplamente aceita como realidade, evidencia tal teoria, na medida que alguns grupos sociais e étnicos fazem parte da maioria da população carcerária.

De acordo com o último relatório do Infopen (Departamento Penitenciário Nacional), em junho de 2017, cerca de 63% dos encarcerados nacionais pertenciam aos grupos étnicos de pretos e pardos, dentre eles, quase 80% não chegaram a concluir a educação básica. O mesmo relatório traz dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), que indica uma estimativa bastante similar à do Infopen, com cerca de 55,4% dos presos pertencentes às etnias preta e parda. (BRASIL, 2019, p. 31-35).

Além disso, há que se falar também das cifras ocultas da criminalidade, como são denominados os crimes que não são punidos e sequer chegam ao conhecimento das instâncias de controle oficiais. Tais crimes não são devidamente investigados e solucionados, na maioria das vezes, porque as instituições que deveriam se comprometer a exercer o seu papel de controle de forma igualitária não dão o devido enfoque a estes delitos, como no caso dos “crimes de colarinho branco” (SILVA, 2015b, p. 104-106).

Por outro lado, de acordo com a Teoria da Associação Diferencial, o comportamento criminoso do sujeito tem origem a partir da sua aprendizagem, quando em contato com padrões comportamentais suscetíveis ao cometimento de delitos e à violação das leis, independentemente de sua classe social. E outras palavras, todas as pessoas, em todas as classes, são suscetíveis à transgressão da lei, e o que irá variar são os tipos de crimes que são mais acessíveis e convenientes para cada classe (FERRAZ, 2015, p. 4-7).

Ocorre que o aprofundamento e a análise das diversas teorias criminológicas existentes foge ao escopo desta monografia. Desta forma, o que se pretende é demonstrar um ponto equidistante entre as teorias descritas neste capítulo, que é o fato de que todas elas se propõem a explicar os motivos pelos quais os sujeitos são levados a cometer delitos, relacionando isso à sociologia e ao comportamento da sociedade. Essa constatação demonstra que a relação entre o pretense delinquente e a sociedade é bastante recíproca, pois um tende a influenciar e ser influenciado pelo outro (COELHO; FILHO, 2016, p. 1035).

Seja pela vulnerabilidade socioeconômica, seja pelo crescimento econômico acelerado, seja pelo etiquetamento social, seja pelo contato com padrões de comportamento favoráveis à transgressão da lei, a violência e o crime são coibidos com muito mais vigor pelo *jus puniendi* estatal no seio da população menos favorecida, e é justamente sobre ela que o princípio da coculpabilidade visa ser mais atuante, diminuindo as desigualdades, buscando um direito penal mínimo, e corrigindo a seletividade penal.

4.2 APLICAÇÃO DA COCULPABILIDADE NOS ORDENAMENTOS ALIENÍGENAS

O princípio da coculpabilidade encontra-se positivado, sob naturezas jurídicas diferentes, em algumas legislações alienígenas, e mesmo onde não encontra positividade, é terreno fértil para debates doutrinários. As semelhanças existentes entre os países latino-americanos, no que tange o processo de desenvolvimento histórico, as profundas desigualdades sociais, a má distribuição de renda, a dependência econômica perante os países estrangeiros e o descumprimento dos deveres estatais para com os direitos fundamentais dos cidadãos, favorecem a influência recíproca dos ordenamentos jurídicos dentre estes países, fazendo com que se assemelhem. É no seio dos países subdesenvolvidos que a utilização do princípio em estudo se faz mais necessária, mas isso não significa que países mais desenvolvidos economicamente não possam se fazer valer dele, pois estes também podem ser extremamente desiguais e excludentes (ZANOTELLO, 2013, p. 92-93).

Países como Peru, Argentina, Costa Rica, México, Bolívia, Colômbia, dentre outros, positivaram expressa ou implicitamente o princípio da coculpabilidade em seus ordenamentos, reconhecendo a parcela de culpa estatal no que tange a criminalidade, e evidenciando que tal princípio, embora não seja indicado como “solução mágica” para o problema da desigualdade socioeconômica, representa uma estratégia para auxiliar no desenvolvimento de um Direito Penal mais humanitário e igualitário (MOURA, 2015, p. 100-101).

Além disso, o princípio da coculpabilidade, ao longo do tempo, vem sendo desenvolvido em observância às peculiaridades econômico-sociais de países subdesenvolvidos, que é onde seu âmbito de atuação é preconizado. São nessas

localidades que o Estado tende a adotar uma postura omissiva sistemática no que se refere ao cumprimento de suas obrigações para com os seus cidadãos, lhes negando ou suprimindo a inclusão cultural, econômica, social e intelectual (PINTO, 2009, p. 87-89).

Como já explanado no subcapítulo 2.5, quando se tratou da coculpabilidade às avessas, os códigos penais argentino, português e costa-riquenho admitem a possibilidade de utilização do princípio da coculpabilidade, tanto para atenuar a pena quanto para agravá-la, sendo que esta última hipótese já foi devidamente rechaçada.

No Código Penal argentino, mais precisamente em seus artigos 40 e 41, há a previsão de que a idade, a educação, os costumes, a conduta precedente do sujeito, os motivos que o determinaram a delinquir, especialmente a miséria, a dificuldade de ganhar sustento próprio necessário para si e para seus filhos, são fatores que podem atenuar ou agravar a pena do indivíduo. A coculpabilidade, então, assume, no ordenamento argentino, a natureza jurídica que se equivaleria, aqui no Brasil, à circunstância legal, incidindo na segunda fase da aplicação da pena. (PINTO, 2009, p. 90-91)

Eugenio Raúl Zaffaroni, citado por Maria Zanotello (2013, p. 94-95), afirma que a positivação de tal princípio no ordenamento jurídico argentino obrigou os juízes a se atentarem às peculiaridades da vida do sujeito *sub judice*, pois questões como a pobreza e a dificuldade de se viver uma vida digna passaram a ser fatores que devem ser levados em conta quando da fixação da reprimenda para a conduta delituosa. Porém, por ter caráter de circunstância legal, não poderia conduzir a pena abaixo do mínimo legal, então os efeitos de tal princípio restariam inobservados caso o agente tenha a pena base arbitrada no patamar mínimo.

O Código Penal da Costa Rica, em relação à coculpabilidade, segue previsão semelhante à do ordenamento brasileiro, no que diz respeito à existência de uma circunstância atenuante inominada (que será discutida mais à frente, no subcapítulo 4.3.4). O seu artigo 71 assevera que, em sentença motivada, o juiz determinará a duração da pena, que será imposta de acordo com, entre outros fatores, a gravidade do crime e a personalidade do agente.

Além disso, as características psicológicas, psiquiátricas e sociais, bem como as relativas à educação e à história de vida do indivíduo poderão ser requeridas ao Instituto de Criminalística da Costa Rica, que poderá incluir em seu relatório qualquer outro aspecto que julgue relevante e necessário a informar ao juiz. Dessa forma, o ordenamento costa-riquenho, em relação à aplicabilidade da coculpabilidade, se mostra mais específico do que o brasileiro, no que tange a redução da pena pela incidência da atenuante inominada (MOURA, 2015, p. 107-109).

O ordenamento jurídico boliviano, por sua vez, preconiza a utilização do princípio da coculpabilidade sob duas formas distintas: sob a forma de circunstância judicial, para aferir a personalidade do autor do delito e, também, sob a forma de atenuante inominada, de forma semelhante ao ordenamento costa-riquenho e, por conseguinte, ao brasileiro. O artigo 38 do seu código penal dispõe que, para apreciar a personalidade do autor, se levará em conta principalmente, dentre outros aspectos, sua situação econômica e social. Já no artigo 40 há a previsão de que poderá atenuar-se a pena quando o autor tiver cometido o delito por motivo honroso, ou impulsionado pela miséria (PINTO, 2009, p. 93).

O Código Penal lusitano, em seu artigo 77, utiliza o princípio da coculpabilidade como um critério para a mensuração da pena, que será modulada de acordo com, dentre outros fatores, as condições pessoais do agente e a sua situação econômica, não evidenciando objetivamente qual seria sua natureza jurídica (JÚNIOR, 2013, p. 21).

Já na legislação penal mexicana, o princípio da coculpabilidade se revela como uma circunstância judicial na primeira fase da dosimetria da pena e, também, como um critério para seleção da medida de segurança mais adequada. Isso está previsto no artigo 52 do Código Penal mexicano, que sustenta que o juiz fixará tanto as penas, quanto as medidas de segurança, levando em consideração, entre outros fatores relativos ao sujeito, a idade, a educação, as condições sociais e econômicas, e também os motivos que o impulsionaram a delinquir.

Há também a ressalva de que, quando o processado pertencer a algum povo ou comunidade indígena, deverá se levar em consideração, também, seus usos e costumes ancestrais. A grande distinção da aplicação do princípio da

coculpabilidade nesse país, além do fato de o índio ter seus usos e costumes levados em conta na hora de se apená-lo, é a sua aplicação também nas medidas de segurança, visto que elas usualmente são aplicadas apenas através de um juízo de necessidade, prescindindo de uma análise prévia de agravantes ou atenuantes (ZANOTELLO, 2013, p. 97-98).

O Código Penal colombiano aplica direta e concretamente a coculpabilidade, sendo considerado como ordenamento mais avançado da América Latina, no que se refere a aplicação do princípio em estudo.

No seu artigo 56 há a previsão de que o sujeito que realize a conduta punível sob influência de profundas situações de marginalidade, ignorância ou pobreza extrema, enquanto tais fatores tenham influído diretamente na execução da conduta punível e não tenham influência suficiente para excluir a responsabilidade, incorrerá na pena não maior que metade do máximo, nem menor que a sexta parte do mínimo, da respectiva disposição legal. Ou seja, possibilita ao juiz, caso constatado, no agente do delito, situação de absoluta vulnerabilidade socioeconômica, a exclusão de sua responsabilidade, absolvendo-o. E quando não for adequado excluir a responsabilidade do agente, o artigo deixa claro os limites mínimos e máximos da pena em abstrato (PINTO, 2009, p. 94-95).

No Código Penal equatoriano, mais precisamente no artigo 29, item 11, há a previsão de que é considerada circunstância atenuante, nos delitos contra a propriedade, o fato do sujeito ser indigente, membro de família numerosa ou desempregado, desde que isso tenha lhe colocado em situação excepcional, ou quando uma calamidade pública torna muito difícil conseguir honradamente os meios de subsistência, na época do cometimento do crime. Resta evidenciado que, nesse ordenamento jurídico, a coculpabilidade como atenuante de pena só pode ser aplicada dentro do contexto de crimes contra a propriedade (ZANOTELLO, 2013, p. 96).

Por fim, no Peru, tomando como base o artigo 45 do seu Código Penal, verifica-se que o princípio em estudo, para além de ser empregado como uma circunstância que deve graduar a pena, individualizando-a dentro dos limites legais, também tem a função de fundamentar e determinar a necessidade da pena, considerando as

carências sociais as quais o agente possa ter sofrido, sua cultura e costumes, os interesses da vítima e de sua família, ou das pessoas que dela dependam.

Resta claro que no ordenamento jurídico peruano, a vítima e seus dependentes têm papel destacado na fundamentação e determinação da pena, fomentando uma integração efetiva de todos os envolvidos no conflito, frente à desintegração social causada pelo crime (PINTO, 2009, p. 92-93).

Dessa forma, é possível verificar que alguns países reconhecem a sua “*mea culpa*” frente ao cometimento de delitos por pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica. Diante desse reconhecimento, é utilizado o princípio da coculpabilidade para atenuar, diminuir e até mesmo excluir a responsabilidade do agente, em razão das desigualdades sociais criadas e fomentadas pelo próprio Estado, e também pela sociedade.

Por conseguinte, a positivação de tal princípio no ordenamento pátrio se revela completamente palpável, carecendo de um amadurecimento do Poder Legislativo, mas também de todos os setores de controle social, inclusive dos aplicadores do Direito, tendo em vista que a sua efetivação depende de todas essas instâncias, em conjunto (JÚNIOR, 2013, p. 21-22).

4.3 POSSIBILIDADES DE INSERÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Nos capítulos anteriores, ao se analisar o princípio da coculpabilidade, fora exposto seu significado, implicações e raízes constitucionais, inclusive a demonstração de que ele é um princípio implícito na carta magna. Ocorre que, a despeito de aparentar ser um princípio de fácil entendimento e utilização, na prática, observa-se o receio por parte dos julgadores em conferir validade a um conceito que não se encontra expressamente na legislação.

Diante disso, se verifica que, para que tal princípio se revista de eficácia e aplicabilidade plena, é necessário que ele seja positivado no ordenamento pátrio, pois quando um dado conceito é positivado na lei, este se converte na expressão cultural, política e social de um país. Isso ocorre porque a codificação representa um

plano global do processo de construção e evolução de um Estado, a partir dos fundamentos e valores do seu povo (ZANOTELLO, 2013, p. 101-102).

A inserção do princípio da coculpabilidade no Direito Penal brasileiro, à priori, aparenta ser algo simples, bastando que o legislativo se encarregue disso. Contudo, se trata de uma tarefa árdua, pois de nada adianta a modificação da lei sem que haja uma preocupação também com a eficácia da aplicabilidade desta.

É necessário, também, que haja uma mudança de comportamento por parte dos que operam o Direito, e conseqüentemente uma mudança de paradigma, pois tal princípio só há de prosperar num Estado onde se busque um Direito Penal mínimo, não seletivo, não excludente e não marginalizador, sendo exatamente tais características que tal princípio se direciona a aflorar. Além disso, é necessário se definir qual será a natureza jurídica da coculpabilidade ao se positivá-la expressamente no ordenamento pátrio (MOURA, 2015 p. 19-20).

Resta demonstrado, portanto, que a positivação do princípio da coculpabilidade no ordenamento pátrio conferiria aos julgadores a sensação de segurança jurídica para aplicá-lo, pois, ao proferirem suas sentenças, estas estariam em consonância com a lei (ZANOTELLO, 2013, p. 103).

4.3.1 Coculpabilidade como Circunstância Judicial

O artigo 59 do Código penal traz as circunstâncias judiciais, definindo quais são elas e de que forma vão interferir na aplicação da pena ao sujeito infrator, devendo ser valoradas pelo juiz quando do seu julgamento:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Tal artigo refere-se à primeira fase da dosimetria da pena, que é a fase da fixação da pena base, definida pelo magistrado de acordo com as penas mínimas e máximas previstas como pena cominada para determinado crime, após verificadas as circunstâncias judiciais expostas no caput. Esse dispositivo afirma que o magistrado deve levar em consideração, no momento de julgar, as peculiaridades do relativas ao crime em si, e também as relativas ao agente infrator.

É justamente nessa análise valorativa que reside o princípio da coculpabilidade de forma implícita. Ocorre que essa análise é bastante subjetiva e não torna o juiz adstrito a refletir sobre o contexto social e econômico ao qual o sujeito esteve inserido, pois o termo “personalidade do agente” abre espaço para uma infinidade de observações, tornando bastante duvidosa a sua aferição (ARAÚJO, 2013, p. 143-144).

A personalidade do agente, como um elemento da primeira fase da dosimetria da pena, traduz um juízo fluido e impreciso, pois permite que o juiz aumente discricionariamente a pena base aplicável ao caso concreto, com base num critério que sequer tem condições de auferir (STOCO, 2013 p. 88-89).

Não há um consenso na doutrina e jurisprudência sobre o significado desse termo. A aferição da personalidade, na prática judiciária, revela o distanciamento que existe entre a interpretação dada pelos operadores do direito e o conceito técnico que possui no ramo da psicologia. O juiz, por não ser um especialista na área da psicologia, não possui ferramentas técnicas para aferição de tal critério, no caso concreto, e acaba por seguir seus próprios critérios subjetivos e suas impressões particulares (STOCO, 2013 p. 158).

Juarez Cirino dos Santos (2005a, p. 113) corrobora com esse posicionamento ao afirmar que os operadores do sistema de justiça criminal não possuem formação acadêmica nem em Psicologia, nem em Psiquiatria, e que por isso não se mostram aptos a decidirem e mensurarem a respeito do conceito da personalidade do agente.

Por essa razão, a jurisprudência nacional tem atribuído um significado leigo a tal conceito, se resumindo a defini-lo como o conjunto de sentimentos e emoções pessoais distribuídos entre os polos da emotividade e agressividade, que por sua vez pouco indicam sobre a personalidade do apenado. Tal situação se agrava ainda

mais pelo fato de que, por vezes, o interrogatório é realizado por um juiz e a sentença é prolatada por outro.

Existe um Anteprojeto de Lei nº 3473, apresentado em 18 de agosto de 2000 pelo Poder Executivo, sob a presidência de Miguel Reale Júnior, por determinação do então presidente Fernando Henrique Cardoso, que visa à reforma da Parte Geral do Código Penal Brasileiro (STOCO, 2013 p. 89-90).

Nessa proposta, a personalidade do agente é excluída das circunstâncias judiciais previstas para fixação de pena-base, elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, que, por sua vez, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

- I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;
- II – o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;
- III – a restrição de direito cabível.

Parágrafo único. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena independe da quantia fixada, observados os limites máximos previstos no art. 34.

É possível perceber que os critérios da personalidade do agente e da conduta social do mesmo, nesse projeto de lei, são suprimidos, dando lugar às condições pessoais do agente delituoso e às oportunidades sociais oferecidas a ele, a fim de que sejam levadas em conta no momento de se fixar a pena base.

Dessa forma, restaria evidenciada a necessidade do juiz se debruçar sob a análise acerca do contexto socioeconômico que permeou a vida do infrator ao longo de sua vida até o momento cometimento do ilícito penal, reduzindo o caráter implícito do princípio da coculpabilidade e evidenciando o princípio da individualização da pena. (ZANOTELLO, 2013, p. 103-105)

Por tanto, a utilização do princípio em análise sob a natureza jurídica de circunstância judicial, no atual panorama, resta obstada, pois não há um vínculo concreto entre ele e a denominada “personalidade do agente”.

O Anteprojeto de Lei nº 3473 tem o condão de tornar essa vinculação possível, ao adicionar “as oportunidades sociais a ele oferecidas” no rol das circunstâncias

judiciais. Porém esse Anteprojeto modifica uma infinidade de características e dispositivos do atual Código Penal, tornando-o extremamente difícil de ser recepcionado pelo poder legislativo. Ademais, ainda que fosse recepcionado, não teria poder suficiente para efetivar de forma sensível o princípio da coculpabilidade, pois seria apenas uma entre nove circunstâncias judiciais possíveis, modificando, no fim das contas, de modo quase imperceptível, a pena final imposta ao sujeito, quando da prolação da sentença.

4.3.2 Coculpabilidade como Causa de Diminuição da Pena

O caput do artigo 68 do Código Penal infere que, logo após a fixação da pena base através da análise das circunstâncias judiciais, e da avaliação acerca da aplicação ou não das circunstâncias agravantes e atenuantes, haverá um juízo de valor sobre as possíveis causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao crime em concreto (ZANOTELLO, 2013, p. 112-114):

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Se trata da terceira fase da dosimetria da pena, onde o juiz irá realizar outro juízo de ponderação. Calcula-se sobre o resultado da segunda operação, ou seja, da pena que se obtém após a incidência (ou não) de agravantes e atenuantes, aterando-se tal resultado para mais ou para menos, conforme presença (ou não) de causas de aumento ou diminuição.

Tais causas de aumento e de diminuição são expressamente estipuladas e espalhadas por toda a parte geral e especial do Código Penal, e determinam o aumento ou diminuição da pena em proporções fixas, podendo, inclusive, aumentá-las ou diminuí-las para além dos limites previstos no tipo penal.

A hipótese de positivação do princípio da coculpabilidade sob forma de causa de diminuição da pena consiste em se acrescentar ao artigo 29 do Código Penal, que por sua vez trata do concurso de pessoas, um terceiro parágrafo, com o seguinte

texto: “se o agente estiver submetido a precárias condições culturais, econômicas, sociais, num estado de hipossuficiência e miserabilidade, sua pena será diminuída de um terço (1/3) a dois terços (2/3), desde que estas condições tenham influenciado e sejam compatíveis com o crime cometido”.

Dessa forma, quanto pior forem as condições relativas ao indivíduo, e presentes nesse texto, maior seria a redução de sua pena (MOURA, 2015, p. 128).

Apesar de ser a hipótese mais intensa de positivação do princípio, conduzindo a reduções maiores na pena do indivíduo, resta incongruente a sua alocação no ordenamento jurídico, pois a coculpabilidade, em verdade, não se trata de um concurso de agentes. Como já foi discutido no trabalho, o princípio da coculpabilidade não se presta a responsabilizar penalmente Estado, até porque ele é o detentor do *jus puniendi*, e não tem a capacidade de cometer delitos e de se autopunir penalmente.

Diante disso, resta obstada a possibilidade de positivação do princípio da coculpabilidade nesses moldes.

4.3.3 Coculpabilidade como causa de exclusão da culpabilidade

A exigibilidade de comportamento diverso é um dos três estágios da análise da culpabilidade, e determina que a normalidade das circunstâncias inerentes ao fato é o fundamento concreto da exigibilidade de comportamento conforme o direito. Então, por outro lado, circunstâncias anormais podem constituir situações de exculpação que excluem ou reduzem o juízo de exigibilidade de comportamento conforme o direito.

Ou seja, além do sujeito possuir capacidade de culpabilidade (ser imputável) e ter conhecimento do injusto penal (ou ao menos ter tido a possibilidade de conhecer tal injusto), para ser considerado culpável pelo crime, é necessário que reste comprovado que o sujeito poderia agir de outra forma diante da situação em concreto, culpando-se, assim, apenas os comportamentos que poderiam ser evitados (SANTOS, 2018, p. 344-346).

Para que se possa analisar a exigibilidade de uma conduta conforme os ditames do direito se faz necessário que sejam sopesadas as circunstâncias do momento do fato em tese típico, para que se pondere acerca das condições físicas e psíquicas do sujeito, numa análise situacional (NAGIMA, 2006, p. 1-2).

As causas de exculpação da exigibilidade de conduta diversa podem ser legais (coação irresistível; obediência hierárquica; excesso de legítima defesa) ou supralegais (fato de consciência; provocação de situação de legítima defesa; desobediência civil; conflito de deveres), sendo que aquelas estão positivadas explicitamente no ordenamento jurídico, e essas apenas de forma implícita (SANTOS, 2018, p. 347-362).

Hans Welzel (2010, p. 155-165), no século passado, definiu que o conflito de deveres fundado na escolha do mal menor se consubstancia na hipótese em que o sujeito escolhe, diante de duas ou mais possibilidades, a que gerar uma consequência menos pior. Uma analogia para essa situação seria o exemplo do médico que, na posse de apenas uma máquina de respiração artificial, a utiliza no paciente que tem mais chances de sobrevivência, em detrimento do que se encontra quase morto.

As situações de conflito de deveres são comuns no contexto de condições sociais adversas, vividas pelos cidadãos de menores classes sociais, onde há a máxima negação da normalidade da situação de fato pressuposta no juízo de exigibilidade. Quando as condições de existência social adversas não são exceção transitória, e sim a regra constante, o crime pode constituir resposta normal de sujeitos em situação social anormal (NUNES, 2012, p. 136-140).

Juarez Cirino dos Santos, em sua obra intitulada *A Moderna Teoria do Fato Punível*, reitera essa ideia:

Em sociedades pluralistas, as alternativas de comportamento individual seriam diretamente dependentes do status social de cada indivíduo, com distribuição desigual das cotas pessoais de liberdade e determinação conforme a respectiva posição de classe na escala social: indivíduos de status social superior, maior liberdade; indivíduos de status social inferior, maior determinação. Em conclusão, se a motivação anormal da vontade em condições sociais adversas, insuportáveis e insuperáveis, pelos meios convencionais pode configurar situação de conflito de deveres jurídicos, então o conceito de inexigibilidade de comportamento diverso encontra, no flagelo real das condições sociais adversas que caracteriza a vida do povo das favelas e bairros pobres das áreas urbanas, a base de uma nova hipótese de exculpação supralegal, igualmente definível como escolha do

mal menor – até porque, em situações sem alternativas, não existe espaço para a culpabilidade. (SANTOS, 2005b, p. 266)

A motivação anormal da vontade em condições sociais adversas pode configurar a situação de conflito de deveres jurídicos, sendo então hipótese de exculpação supralegal da exigibilidade de conduta diversa, também definida como escolha do mal menor, até porque, em situações sem alternativas não há que se falar em culpabilidade.

Por tanto, a tese coculpabilidade poderia ter a natureza jurídica de causa de exclusão culpabilidade, na medida em que reconhece que a sociedade e o Estado são responsáveis pela injustiça das condições sociais desfavoráveis da população marginalizada, e que tais condições são determinantes de anormal motivação da vontade nas situações em que há conflito de deveres (SANTOS, 2018, p. 360-362).

A hipótese de se extinguir a culpabilidade com fundamento no princípio em estudo admitiria que se alocasse integralmente a culpa pelo cometimento do ilícito ao Estado, de modo que isentaria o agente de qualquer capacidade de autodeterminar-se. Contudo, o deve ocorrer, em verdade, é apenas a relativização de sua autodeterminação, ante as circunstâncias em que se encontra, como consequência da ausência do amparo estatal. (SOARES; SILVA, 2018, p.163)

Essa forma de aplicação do princípio da coculpabilidade, como hipótese de exclusão da culpabilidade, não é a preconizada neste trabalho, pois traria, decerto, uma sensação de impunidade pela sociedade, gerando descrédito ao sistema penal nacional. O que se almeja aqui não é fomentar a existência de uma ferramenta que possibilite manter impune o cometedor de um delito, mas sim que fomente uma análise mais humana sobre a pessoa do infrator, tendo em vista que o princípio em questão não consiste em uma transferência total da responsabilidade penal para o Estado, e sim a assunção, por este, de sua responsabilidade social. Diante disso, a exclusão da culpabilidade do infrator não é a forma mais adequada de se aplicar a coculpabilidade, mostrando-se mais sensato se buscar uma diluição da sua responsabilidade, e consequente atenuação de sua pena.

4.3.4 Coculpabilidade como Circunstância Atenuante Inominada

Passada a primeira fase da dosimetria da pena, em que a pena base é fixada, surge a necessidade de se proceder à segunda fase, onde há a análise acerca da possibilidade de aplicação de alguma(s) da(s) circunstâncias agravantes e atenuantes, que, por sua vez estão compreendidas do artigo 61 ao artigo 66 do Código Penal brasileiro.

Os artigos 65 e 66, que tratam das circunstâncias atenuantes, assim asseveram:

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Ao se analisar tais artigos em conjunto, é possível perceber que o legislador elenca as circunstâncias atenuantes num rol exemplificativo. O artigo 66, também chamado de circunstância atenuante inominada, dá maior liberdade ao magistrado para modular a aplicação da pena, de acordo com as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, anteriores ou posteriores ao crime, mesmo que não previstas expressamente na lei, denotando claramente o princípio da coculpabilidade de maneira implícita (NEVES, 2010, p. 1-2).

Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho (2002, p. 74-75) corroboram com essa ideia, ao inferirem que a insuficiente situação econômica do sujeito a ser julgado deve ser utilizada como circunstância atenuante obrigatória no momento da cominação da pena, a despeito de não haver previsão expressa no rol elencado.

Contudo, a não previsão expressa não obsta a recepção do princípio da coculpabilidade, pois tais artigos não tem caráter taxativo, ou seja, ao permitir a diminuição da pena em razão de "circunstância relevante, anterior ou posterior ao

crime”, esse dispositivo fornece um mecanismo para a implementação do princípio em estudo, sob a natureza jurídica de circunstância atenuante inominada, fomentando a igualização e a justiça social.

Pode-se afirmar, então, que o juiz, através dessa circunstância atenuante inominada tem mais uma ferramenta para reduzir a pena do acusado vulnerável, aumentando a possibilidade de concessão de benefícios legais como por exemplo o sursis, o livramento condicional, a suspensão condicional do processo, o reconhecimento da prescrição em tempo mais reduzido, dentre vários outros (ARAÚJO, 2013, p. 147-148).

Sobre isso, infere Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se de circunstância legal extremamente aberta, sem qualquer apego à forma, permitindo ao juiz imenso arbítrio para analisá-la e aplicá-la. Diz a lei constituir-se atenuante qualquer circunstância relevante, ocorrida antes ou depois do crime, mesmo que não esteja expressamente prevista em lei. Alguns a chamam de atenuante de clemência, pois o magistrado pode, especialmente o juiz leigo no Tribunal do Júri, levar em consideração a indulgência para acolhê-la. Um réu que tenha sido violentado na infância e pratique, quando adulto, um crime sexual (circunstância relevante anterior ao crime) ou um delinquente que se converta à prática constante de caridade (circunstância relevante depois de ter praticado o delito) podem servir de exemplos. (NUCCI, 2007, p. 257-258)

A hipótese de posituação expressa do princípio da coculpabilidade como uma circunstância atenuante inominada, poderia ser feita com o acréscimo de mais uma alínea ao inciso III do artigo 65 do código penal, com a seguinte redação: “ter o agente cometido o crime sob situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, desde que tal situação guarde relação com o crime cometido”.

Dessa forma, o princípio da coculpabilidade restaria congruentemente incluído no Código Penal, como uma circunstância atenuante, podendo reduzir a pena do agente marginalizado.

Pode-se afirmar, então, que o juiz, através dessa circunstância atenuante inominada tem mais uma ferramenta para reduzir a pena do acusado vulnerável, aumentando a possibilidade de concessão de benefícios legais como por exemplo o sursis, o livramento condicional, a suspensão condicional do processo, o reconhecimento da prescrição em tempo mais reduzido, dentre vários outros (ARAÚJO, 2013, p. 147-148).

4.4 A COCULPABILIDADE NA JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Após análise de diversos julgados no território brasileiro, restou evidenciado que a esmagadora maioria das decisões judiciais justificou a não aplicação do princípio da coculpabilidade, com o argumento de que as desigualdades sociais existentes em nossa sociedade não possuem o condão de legitimar as práticas ilícitas, como se o princípio em questão fosse uma consequência direta da pobreza (ARAÚJO, 2013, p. 142)

Como exemplo da recusa jurisprudencial na aplicação do princípio em estudo, cabe destacar as duas ementas que se seguem:

APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. PERÍCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. COCULPABILIDADE. REINCIDÊNCIA. MULTA. 1. Nos termos dos artigos 158 e 167, do CPP, o exame pericial direto é indispensável nos crimes que deixam vestígios, como é o caso do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Inexistente esse, imperativo o afastamento dessa qualificadora. 2. Não há valoração negativa da circunstância do art. 59 do CP de culpabilidade aferida em grau médio, visto que pressupõe ser a do homem mediano, sendo neutralizada esta vetorial. 3. Não há previsão legal para a aplicação da "atenuante de coculpabilidade do Estado", não havendo nenhuma circunstância relevante no caso sub judice - esta sim prevista no art. 66 do CP - para a atenuação da pena. Outrossim, é notório que a criminalidade atinge a todas as classes sociais, indistintamente. Também é forçoso reconhecer que o Estado não cumpre com todas as suas obrigações assistenciais ao indivíduo, mas isso não quer dizer que tenha que ser responsabilizado por atos praticados por livre arbítrio dos agentes, não sendo a pobreza fator determinante para o cometimento de crimes. 4. A reincidência prestigia a isonomia, uma vez que confere tratamento desigual e mais gravoso ao réu que ostenta anterior condenação transitada em julgado. Agravante da reincidência aplicada. 6. Inviável substituição de pena, na forma do art. 44, II, do CP. 5. A multa é uma das três modalidades de pena cominadas pelo diploma penal e no preceito secundário do tipo no qual foi incurso o acusado está prevista de forma cumulativa, de modo que o seu afastamento implicaria em verdadeira afronta à lei. 6. Pena redimensionada, inclusive a de multa. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Crime. Nº 70051355337, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Francesco Conti, julgado em 12/12/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATENUANTE GENÉRICA. CO-CULPABILIDADE INADMISSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1- Restando comprovadas a autoria e materialidade delitiva, sobretudo pela confissão extrajudicial dos réus e depoimentos dos policiais militares, não há se falar em absolvição ou desclassificação sob a singela alegação de ausência de provas. 2- Sem ignorar as reais desigualdades sócio-culturais existentes no país, reconhecendo o crime como fato social que é, não há como minorar a

situação do agente pelo reconhecimento da atenuante genérica da coculpabilidade, pois as desigualdades existentes em nosso país não podem servir de justificativa para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. 3- A confissão operada pelo réu na fase policial, ainda que retratada em juízo, em perfeita harmonia com os demais elementos de prova, deve ser considerada na dosimetria das penas, pois foi de fundamental importância para o deslinde da causa e serviu para alicerçar o decreto condenatório. 4- Tendo a Suprema Corte declarado incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 33, § 4º, e 44 da Lei 11.343/2006 (HC 97256/RS), na parte que vedavam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como o parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.464/07, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado (HC 111840/ES), não mais subsistem impedimentos para fixar o regime aberto e substituir a sanção corporal por restritivas de direitos nos delitos tidos como hediondos ou equiparados. 5- Recursos parcialmente providos” (Apelação Criminal 1.0707.13.000779-2/001 0007792-30.2013.8.13.0707 – terceira Câmara Criminal - (1), Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos Data de Julgamento: 19/11/2013, Data da publicação da súmula: 26/11/2013)”.

Porém, ainda existem posicionamentos jurisprudenciais no sentido de aplicar o princípio da coculpabilidade, mesmo que tal princípio não esteja expressamente previsto no ordenamento pátrio. Grégore Moreira de Moura (2015, p. 123) salienta que esses julgados: “demonstram a coragem e a perspicácia dos julgadores, atentos aos aspectos econômico-sociais que nos cercam, ao indicarem a necessidade de positivação da coculpabilidade para alcançar uma grande evolução no Direito Penal brasileiro:

EMENTA: ROUBO. CONCURSO. CORRUPCAO DE MENORES. CO-CULPABILIDADE. – SE A GRAVE AMEACA EMERGE UNICAMENTE EM RAZAO DA SUPERIORIDADE NUMERICA DE AGENTES, NAO SE SUSTENTA A MAJORANTE DO CONCURSO, PENA DE “BIS IN IDEM” - INEPTA E A INICIAL DO DELITO DE CORRUPCAO DE MENORES (LEI 2.252/54) QUE NAO DESCREVE O ANTECEDENTE (MENORES NAO CORROMPIDOS) E O CONSEQUENTE (EFETIVA CORRUPCAO PELA PRATICA DE DELITO), AMPARADO EM DADOS SEGUROS COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. - O PRINCIPIO DA CO-CULPABILIDADE FAZ A SOCIEDADE TAMBEM RESPONDER PELAS POSSIBILIDADES SONEGADAS AO CIDADAO – REU. - RECURSO IMPROVIDO, COM LOUVOR A JUIZA SENTENCIANTE. (16FLS.) (Apelação Crime Nº 70002250371, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 21/03/2001).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. TENTATIVA DE ESTUPRO. FIXACAO DA PENA. AGENTE QUE VIVE DE BISCATES, SOLTEIRO, COM DIFICULDADES PARA SATISFAZER A CONCUPISCENCIA, ALTAMENTE VULNERAVEL A PRATICA DE DELITOS OCASIONAIS. MAIOR A VULNERABILIDADE SOCIAL, MENOR A CULPABILIDADE. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE (ZAFFARONI). PREVALENCIA DO VOTO VENCIDO, NA FIXACAO DA PENA-BASE MINIMA. REGIME CARCERARIO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70000792358, Quarto Grupo de Câmaras

4.5 A COCULPABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CORRETOR DA SELETIVIDADE PENAL

A coculpabilidade, de acordo com Grégore Moreira de Moura, também tem o condão de diminuir as incertezas presentes no processo, tornando-o mais justo:

Além disso, a co-culpabilidade aproxima o sistema penal e o processo penal da verdade, pois retrata, na aplicação da pena e na produção da prova em juízo uma condenação mais condizente com a realidade fática, representando maior verificabilidade da prova produzida em juízo.

Logo, a co-culpabilidade, assim como o sistema penal garantista proposto por Ferrajoli, não pretende tornar perfeito o sistema penal e processual penal, o que seria impossível. Todavia, aproxima esses ramos do Direito da perfeição, com base na existência da funcionalidade e eficácia das garantias constitucionais. (MOURA, 2015, p. 97)

Deve-se levar em conta que o sistema penal engloba aspectos políticos, sociológicos e filosóficos. O direito penal reflete os valores vigentes em determinada sociedade, valores esses que são determinados pela classe dominante.

O criminoso é aquele que se define como tal, essa definição é produto da interação entre o que tem o poder de etiquetar e o que o sofre o etiquetamento. Isso ocorre através de um processo de criminalização, selecionando, marginalizando e excluindo cada vez mais os menos favorecidos financeiramente (MOURA, 2015, p. 148).

Nesse contexto, cabe aos operadores do direito, mais especificamente, do Direito Penal, lutar contra a seletividade. A aplicação do princípio da coculpabilidade funciona como importante aliado nessa luta, propiciando uma análise justa da reprovação social e penal do agente, bem como reprovando indiretamente a própria sociedade e o Estado, responsáveis pela marginalização (MOURA, 2015, p. 148).

A coculpabilidade não terá o condão de acabar com a seletividade do sistema penal, todavia, pode atuar como atenuador da seletividade, do modo a diminuir os impactos desta, desenvolvendo um espírito crítico que oriente a sociedade, aproximando o Direito Penal da igualdade material (MOURA, 2015, p. 149).

5 CONCLUSÃO

O princípio da coculpabilidade possui raízes no pensamento filosófico baseado na análise empírica da sociedade. Devido ao desenvolvimento de um sistema social consubstanciado em um sistema econômico que permite a existência de classes sob um regime hierárquico de acúmulo de capital, o Estado, na sua condição de agente regulador das anomalias e insurreições sociais, pode se tornar responsável pela existência e perpetuação de algumas delas.

Nesta linha de intelecção está a criminalidade. Uma vez que o indivíduo pratica um delito, este, desde os primórdios da civilização ocidental, é considerado merecedor de uma punição. Com o advento do Direito Penal, foi possível criar normas sociais para caracterizações de tais delitos e definir sua culpabilidade. Desta forma, mesmo que a noção de punibilidade e criminalidade já existisse, apenas com a criação de definições explícitas, sob a forma de leis, foi possível desenvolver uma análise mais completa da responsabilidade acerca do ato delitivo.

Sendo o Brasil um país de ordenamento jurídico pautado no Estado Social Democrático de Direito, o Estado, além de atuar como agente de controle social, passa a possuir também o dever de garantir direitos sociais. A partir do momento em que o Estado foi incluído dentro deste contexto, como provedor, ele passa a ser responsável tanto pelo sucesso, quanto pela derrota em seus objetivos.

Partindo desta premissa, então, em alguns dos países que também são considerados Estados Sociais, desenvolve-se de forma mais ampla o princípio da coculpabilidade, e este passa a ser aplicada de forma explícita ou implícita, mais ou menos intensamente, em seus ordenamentos.

De um modo geral, a aplicação da coculpabilidade ocorre de forma a reduzir a pena do agente infrator, uma vez que se assume que, o Estado, ao falhar com o seu dever constitucional de fomentar direitos básicos fundamentais à todos indistintamente, provendo à poucos oportunidades e privilégios, é parcialmente responsável pela redução da autodeterminação do agente que pratica um ato delitivo, e que passa agora a sofrer a influência do meio e das pessoas com as quais este convive.

Por conseguinte, ao assumir esta corresponsabilidade, o Estado se torna coculpado pelo estabelecimento e majoração da criminalidade, pautada em uma desigualdade social resultante de sua negligência. Como forma de arcar pela sua responsabilidade, os agentes controladores, aqueles que detêm o poder de direcionar a aplicabilidade das normas, devem, então, diminuir a sanção a ser imposta ao ilícito cometido pelo infrator vulnerável, caso tal infração guarde relação com sua hipossuficiência socioeconômica.

Alguns juristas e pensadores do Direito concordam com a aplicabilidade do princípio da coculpabilidade, como forma de redução da pena, quando de sua dosimetria ao indivíduo marginalizado, enquanto que outros discordam deste conceito, ou o aceitam apenas parcialmente. Por conta da falta de unanimidade quanto à sua positivação, resta ineficaz a sua aplicação sob mera forma de princípio implícito dentro dos tribunais nacionais.

Sopesando, então, as informações trazidas durante as discussões exibidas no presente trabalho, conclui-se que a coculpabilidade, na hipótese de positivação no ordenamento pátrio, se adequaria melhor sob a forma de circunstancia atenuante. Dessa forma, o princípio da coculpabilidade se tornaria um aliado à busca da redução da seletividade penal, e à concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Daniel. **Criminologia: Teorias do Consenso e Conflito**, 2018. Disponível em: <<https://danalbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/601059200/criminologia-teorias-do-consenso-e-conflito>> Acesso em: 28 out. 2019.

ALMEIDA, Túlio Ponte de. **A culpabilidade por vulnerabilidade na prática penal brasileira**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48278/a-culpabilidade-por-vulnerabilidade-na-pratica-penal-brasileira>> Acesso em: 5 nov. 2018.

AQUINO, Isabel Cristina Sanches; VIEIRA, Tiago. **Princípio da coculpabilidade penal**. 2015. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954add4064c.pdf>> Acesso em: 17 out. 2019

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A Teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_fina_l_em_PDF.pdf> Acesso em: 2 set. 2019.

ARAÚJO, Jader Máximo de. **O Princípio da coculpabilidade como causa atenuante inominada**. *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Revista Jurídica De Jure. vol. 12. Minas Gerais, 2013. p.107-152.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução: Mário da Gama Cury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. *In*: Universidade de Passo Fundo. Revista Justiça do Direito. vol. 21. n. 1. Rio Grande

do Sul, 2012. p.111-120. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104.pdf> Acesso em: 22 nov. 2019.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Reavan, 2007.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. I. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BRANDÃO, Cláudia. **Teoria jurídica do crime**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 2 jan. 2019.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 27 out. 2018.

_____. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 2 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de junho de 2017**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 31 nov. 2019.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-de-dezembro-1940-412868-norma-actualizada-pe.html>> Acesso em: 13 out. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Projeto de Lei Nº 3.473, de 18 de agosto de 2000**. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?strSiglaProp=MSC&intProp=1107&intAnoProp=2000&intParteProp=2#/>. Acesso em: 18 out. 2019.](http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?strSiglaProp=MSC&intProp=1107&intAnoProp=2000&intParteProp=2#/)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra/Portugal: Almedina, 2003.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; PINHEIRO, Carolline Cardoso. **Reconhecimento da mea culpa do Estado e da sociedade e a aplicação do princípio da cculpabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro**. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Revista Direito Mackenzie. vol.10, n. 2. São Paulo: 2016, p. 120-138. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.10_n.02.06.pdf> Acesso em: 15 out. 2019.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e Garantismo**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Co-culpabilidade**. *In*: Ministério Público do Rio de Janeiro. Revista do Ministério Público. nº. 21. Rio de Janeiro, 2005. p. 47-51.

CASTRO, Cássio Benvenuti de. **Caracteres da Culpabilidade enquanto medida da pena**. *In*: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Revista da EMERJ. v. 13. nº. 52. Rio de Janeiro, 2010. p. 224-243. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_224.pdf> Acesso em: 5 out. 2019.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo Leandro de. **O efeito das oportunidades no mercado de trabalho sobre as taxas de homicídios no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/encontro/2015/submissao/files_/i12-0ce869e09e6385120c0146e239bb5bf8.pdf> Acesso em: 25 out. 2018

COELHO, Ícaro Gomes; FILHO, Sidney Soares. **A aplicação da Teoria da Culpabilidade como atenuante genérica do art. 66 do Código Penal à luz da jurisprudência dos Tribunais de Justiça brasileiros**. *In*: Universidade Federal de Santa Maria. Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM. vol. 11. n. 3. Rio Grande do Sul, 2016. p. 1029-1056. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22549/pdf>> Acesso em: 3 jan. 2019.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. Ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DAVID, Rebeca Paula de Almeida. **O Princípio da Culpabilidade**. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/47845/o-principio-da-coculpabilidade>> Acesso em: 4 nov. 2018.

DOBRIANSKYJ, Virgínia de Oliveira Rosa. **O princípio da proporcionalidade como critério de aplicação da pena**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) –

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099257.pdf>> Acesso em: 23 maio. 2019 .

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura**. Tradução Artur Neves Teixeira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019

DONADELI, Paulo Henrique Miotto; CANAVEZ, Luciana Lopes. **O Estado social de direito na história constitucional brasileira (1934-1988): O reconhecimento e a aplicabilidade dos direitos sociais e a teoria da reserva do possível**. In: BARBOSA, Agnaldo de Sousa (organizador). Políticas públicas e desenvolvimento social: horizontes e experiências. 1. Ed. Curitiba: CRV, 2015, p. 179-187. Disponível em: <<https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/-planejamentoeanalisedepoliticaspUBLICAS/isippedes/paulo-donadeli.pdf>> Acesso em: 29 out. 2019.

DUARTE, Kaique Campos; CARDOSO, Wladirson Ronny da Silva. **A teoria da culpabilidade no direito brasileiro**. In: Faculdade Sete de Setembro. Revista Justiça eletrônica da FASET. nº. 17. Bahia, 2018. p. 149-164. Disponível em: <https://www.fasete.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/17/a_teor_da_co_culpabilidade_no_direito_brasileiro.pdf> Acesso em: 3 nov. 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Análise filosófica sobre o princípio da dignidade humana como uma nova teoria de justiça**. In: Unicesumar. Revista Jurídica Cesumar, vol. 16, n. 3, Paraná: 2016, p. 877-896. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.16_n.03.11.pdf> Acesso em: 20 ago. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luis Flávio Gomes. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **O Neoconstitucionalismo e a Constitucionalização do Direito Penal: avanços e desafios.** *In:* Universidade Federal de Juiz de Fora. Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado. vol. 1. nº. 1. Minas Gerais: 2017. p. 118-141. Disponível em <file:///C:/Users/pc/Downloads/24823-Texto%20do%20artigo-97394-1-1020170719.pdf> Acesso em: 1 out. 2019.

_____. **Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito penal econômico.** *In:* Universidade Estadual Paulista. Revista de Estudos Jurídicos. vol. 19. nº. 30. São Paulo: 2015. p. 1-27. Disponível em <file:///C:/Users/pc/Downloads/Dialnet-UmaIntroducaoATEoriaDaAssociacaoDiferencial-5847410.pdf> Acesso em: 3 ago. 2019.

FILHO, Humberto Lima de Lucena. **As teorias do conflito: Contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade.** 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>> Acesso em: 3 nov. 2018.

GASPAR, Marcela Goulart. **Co-culpabilidade e responsabilização do Estado.** 2013. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943231/co-culpabilidade-e-responsabilizacao-do-estado>> Acesso em 10 ago. 2018.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O Princípio da Proporcionalidade no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e Teoria do processo.** Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

_____. _____. 17 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2017**. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/06/FBSP_atlas_da_violencia_2017_relatorio_de_pesquisa.pdf> Acesso em: 2 set. 2018.

JÚNIOR, Amaral Ronald. **Culpabilidade como Princípio**, 2004. Disponível em: <http://muraro.adv.br/fw_didatico/Culpabilidade%20como%20Principio.pdf> Acesso em: 11 set. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2007.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tradução: José Hygino Duarte Pereira, vol.1. (Coleção História do Direito Brasileiro – Direito Penal). Brasília: Fac-similar, 2006.

MACHADO, Eduardo Heldt; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Princípio da Igualdade: evolução na filosofia jurídica e nas constituições brasileiras**. 2014. Repositório Institucional da Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5183/Princ%c3%adpio%20da%20igualdade.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20 out. 2019.

MADEIRA, Maria Joaquina Ruas. **A pobreza e exclusão como consequência e fator de violência.** *In:* Universidad de Alicante. Escuela Universitaria de Trabajo Social. Cuadernos de Trabajo Social. n. 10. Valência, Espanha, 2002. p. 59-77. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/5646/1/ALT_10_04.pdf> Acesso em: 7 set. 2019.

MANZANO, Mercedes Pérez. **Culpabilidad y Prevención; las teorías de la prevención general positiva en la fundamentación de la imputación subjetiva y de la pena.** Madrid: Universidad Autónoma de Madrid, 1988.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O Conceito Material de Culpabilidade.** Bahia: Jus Podivm, 2010.

MERTON, Robert King. **Sociologia teoria e estrutura.** São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0707.13.000779-2/001 0007792-30.2013.8.13.0707. Rel. Antônio Armando dos Anjos, terceira Câmara Criminal. Julgado em 19 de nov, 2013. Jusbrasil, Varginha: 2013. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118237260/apela-o-criminal-apr-10707130007792001-mg/inteiro-teor-118237328>> Acesso em 1 nov. 2018.

MIRANDA, Ana Carolina Belitardo de Carvalho. **Do princípio da culpabilidade por vulnerabilidade como antídoto à seletividade penal.** *In:* MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque (organizador). Culpabilidade no pós-finalismo. Bahia: Podivm, 2016, p. 101-137.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORATO, Adriane dos Santos. **Uma abordagem sobre as teorias do crime**. In: Revista brasileira de Direito e gestão pública. v. 1. nº. 4. Paraíba: 2013, p. 7-12. Disponível em <file:///C:/Users/pc/Downloads/2462-7116-1-PB.pdf> Acesso em: 20 jul. 2019.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do Princípio da Co-culpabilidade no Direito Penal**. Belo Horizonte: D'plácido, 2015.

MOURA, Isabella Mayer de. **Por que a violência no Brasil atinge justamente os mais pobres**. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/por-que-a-violencia-no-brasil-atinge-justamente-os-mais-pobres7ne24aluqkrzf5eaooa840qde/>> Acesso em: 4 nov. 18.

MOURA JÚNIOR, Joaquim Fernandes de Moura. **O Princípio da Cculpabilidade no Direito Penal**. 2013. Artigo científico (Pós-Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/JoaquimFernandesMouraJR.pdf> Acesso em: 15 set. 2018.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Exigibilidade de conduta conforme o direito**. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2909/Exigibilidade-de-conduta-conforme-o-direito>> Acesso em: 28 set. 2019.

NEVES, Carlos Eduardo. **A co-culpabilidade como atenuante genérica inominada**. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6743/A-co-culpabilidade-como-atenuante-generica-inominada>> Acesso em: 4 nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Leandro Gornicki. **Culpabilidade e exculpação: o conflito de deveres como causa (supra)legal de exculpação no Brasil**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade Federal do Paraná, Paraná. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/34947/R%20%20D%20%20LEANDRO%20GORNICKI%20NUNES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 25 set. 2019.

OLIVEIRA, Mailson Rorigues. **O que é justiça social?** 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/justica-social-o-que-e/>> Acesso em: 1 nov. 2018.

OLIVEIRA, Vinícius Queiróz de. **A aplicabilidade da teoria da coculpabilidade no momento de execução da pena**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4730/1/vin%C3%ADciusqueir%C3%B3zdeoliveira.pdf>> Acesso em: 5 julho. 2019.

PANTALEÃO, Juliana Fogaça; MAROCHI, Marcelo. **Violência e condição social: o homem é fruto do meio?** 2004. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/271/violencia-condicao-social-homem-fruto-meio>> Acesso em: 14 out. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1. parte geral. 1. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PINTO, Rui Cavallin. **“O bom” juiz Magnaud**. 2014. Disponível em: <http://www.apmppr.org.br/artigo_interno/o-bom--juiz--magnaud-11> Acesso em: 15 out. 2019.

PINTO, Simone Matos Rios. **O Princípio da coculpabilidade em uma análise garantista do direito penal.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas Gerais. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PintoSM_1.pdf> Acesso em: 2 out. 2019.

QUEIRÓZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais.** 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>> Acesso em: 29 out. 19.

REZEK NETO, Chade. **O Princípio da Proporcionalidade no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70002250371. Rel. Amilton Bueno de Carvalho, quinta Câmara Criminal. Julgado em 2 de mar, 2001. Jusbrasil, Porto Alegre: 2001. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/>> Acesso em 1 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70051355337. Rel. Francisco Conti, quinta Câmara Criminal. Julgado em 12 de dez, 2012. Jusbrasil, Porto Alegre: 2012. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112496491/apelacao-crime-acr-70051355337-rs>> Acesso em 1 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes Nº 70000792358. Rel. Tupinambá Pinto de Azevedo, Quarto

Grupo de Câmaras Criminais. Julgado em 28 de abril, 2000. Jusbrasil, Porto Alegre: 2000. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/>> Acesso em 1 nov. 2018.

RONALD JÚNIOR, Amaral. **Culpabilidade como Princípio**. 2004.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução: Gizlene Neder. 2. Ed. Rio de Janeiro: Reavan, 2004.

SAMPAIO, Karla. **A criminalidade e a desigualdade social**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-criminalidade-e-a-desigualdade-social/>> Acesso em: 13 jul. 2019.

SANTOS, Evandro Edi dos. **Do interrogatório do acusado**. 2008. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-53/do-interrogatorio-do-acusado/>> Acesso em: 28 out. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Curitiba: Lumen Juris, 2005b.

_____. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: Lumen Juris, 2005a.

_____. **Direito Penal Parte Geral**. 8. Ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.]

SANTOS, Otávio Augusto Copatti dos; MENDES, Silva de Freitas. **Coculpabilidade e Vulnerabilidade: visão social da culpabilidade do sujeito**. Disponível em: <http://cac-php.unioeste.br/eventos/conape/anais/iii_conape/Arquivos/Artigos/Artigos completos/DIREITO/7.pdf> Acesso em: 10 out. 2019.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. 11. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SHRAPPE, Allana Campos Marques **As subculturas criminais: elementos para pensar o papel do juiz em face da culpabilidade penal**. 2002. Caderno da Escola de Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Paraná. Disponível em <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/380/360>> Acesso em: 20 out. 2019.

SILVA, José Cirilo Cordeiro; CASAGRANDE, Elaine Glaci Fumagalli Errador. **Os Princípios Constitucionais incidentes no Direito Penal Brasileiro**. In: Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania. Vol. 1. nº 1. São Paulo: 2010. Disponível em <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/jose_cirilo.pdf> Acesso em: 5 out. 2019.

SILVA, Winicius Faray da. **A ilusão da individualização da pena: um estudo do sistema penitenciário e a justiça restaurativa**. Revista Transgressões. vol. 3. n. 1. Rio Grande do Norte: 2015A, p. 293-311. Disponível em <<file:///C:/Users/pc/Downloads/7207-Texto%20do%20artigo-18464-1-10-20150527.pdf>> Acesso em: 5 out. 2019.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização**. In: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Revista Liberdades. n. 18. São Paulo: 2015B, p. 101-109. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/23/Liberdades18_Artigo5.pdf> Acesso em: 2 ago. 2019.

SOARES, Marinho; SILVA, Naiara Ribeiro Santos da. **Aplicação da coculpabilidade no direito penal**. In: FREITAS; Marcelo Politano de, BEZERRA, Matheus Ferreira; NETO, Pedro Camilo de Figueirêdo (organizadores). **CONSTITUÍDOS: compartilhando direitos aos 30 anos da carta cidadã**. Rio Grande do Sul: Mente Aberta, 2018. p. 156-171.

STOCO, Tatiana de Oliveira. **A personalidade do agente na fixação da pena**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09082017-110945/publico/dissertacao_mestrado_Tatiana_de_Oliveira_Stoco_VER_SAO_COMPLETA.pdf> Acesso em: 18 out. 2019.

TZITZIS, Stamatios. **Filosofia Penal**. Tradução: Mário Ferreira Monte. Portugal: Coleção IVS Commvne, 1994.

ÚLTIMA PARADA 174. Produzido por: Moonshot Pictures. Dirigido por: Bruno Barreto. 2008, 110 min.

WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico Penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. Tradução: Luiz Regis Prado. 2ª Edição. São Paulo: RT, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZANOTELLO, Marina. **O princípio da coculpabilidade no estado democrático de direito**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-23032017-114622/publico/Disser>

tacao_Marina_Zanotello_O_principio_da_coculpabilidade_INTEGRAL.pdf> Acesso em: 20 out. 2019.